



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2017

Aprova a Prestação de Contas do Município de Santo Antônio do Itambé relativa ao Exercício de 2015.

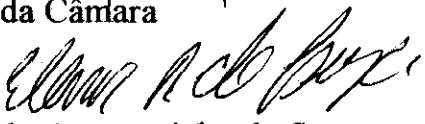
A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes decreta:

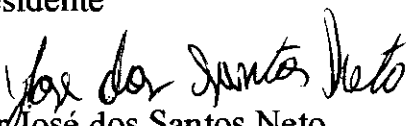
Art. 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas da Gestão Administrativo-Financeira do Município de Santo Antônio do Itambé, referente ao exercício de 2015.

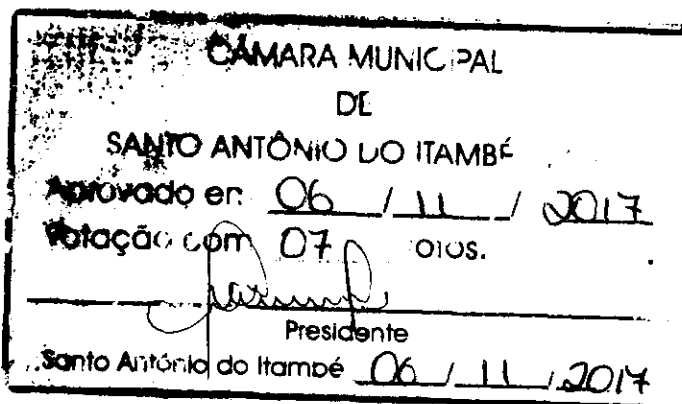
Art. 2º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, em 27 de outubro de 2017.


Vereador Cristiano Mourão dos Santos
Presidente da Câmara


Vereador Elenir Agostinho de Souza
Vice-Presidente


Vereador José dos Santos Neto
Secretário





Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2017

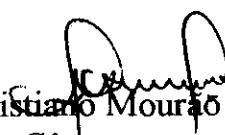
Aprova a Prestação de Contas do Município de Santo Antônio do Itambé relativa ao Exercício de 2015.

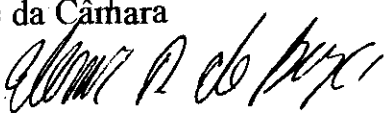
A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes decreta:

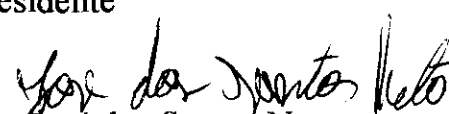
Art. 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas da Gestão Administrativo-Financeira do Município de Santo Antônio do Itambé, referente ao exercício de 2015.

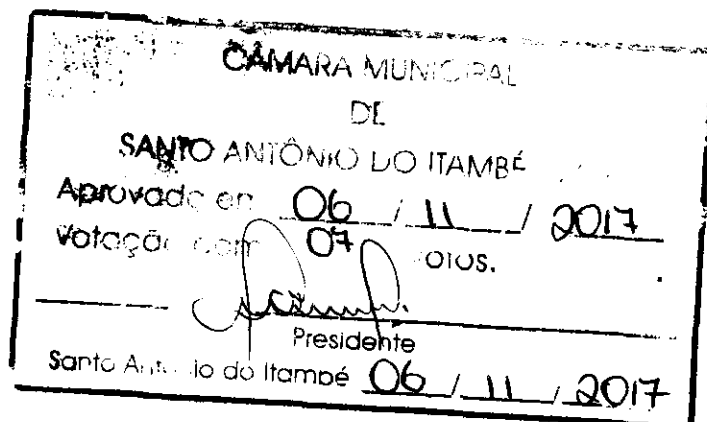
Art. 2º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

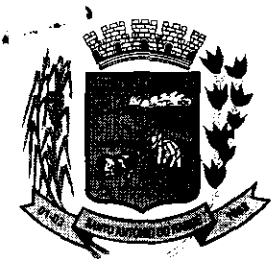
Santo Antônio do Itambé, em 27 de outubro de 2017.


Vereador Cristiano Mourão dos Santos
Presidente da Câmara


Vereador Elenir Agostinho de Souza
Vice-Presidente


Vereador José dos Santos Neto
Secretário





Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS

Matéria: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2015.

Histórico: Por despacho da Presidência deste Legislativo, foi encaminhada a esta Comissão o Ofício N° 6360/2017, da Coordenadoria de Pós-Deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que se fez acompanhar de peças do Processo N° 987834, relativo ao Parecer Prévio emitido pelo mencionado Tribunal, que diz respeito à Prestação de Contas deste Município, referente ao exercício financeiro de 2015.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do *inciso VII, do art.26º*, da Lei Orgânica Municipal, compete a esta Câmara tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Por sua vez o art.31, e seus § 1º e 2º, da Constituição Federal, assim prescreve:

Art.31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas do Municípios,, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio,emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Vê-se por tanto, que o julgamento das contas do município é de competência, exclusiva, do Poder Legislativo Municipal.

Analisando o Parecer Prévio, de lavra do Ilustre Relator Conselheiro Wanderlei Ávila, S.Exa assim concluiu, quanto as ocorrências destacadas no relatório técnico, motivo pelo qual, emitiu Parecer favorável pela aprovação das Contas, tendo destacado os seguintes tópicos:



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

1. Créditos Orçamentários e Adicionais

De acordo com a informação técnica às fls.02/04, os Créditos Adicionais abertos pelo Município observaram o limite autorizado, bem como os recursos disponíveis.

2. Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou à fl.04v que o repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art.29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o montante de R\$633.096,48, correspondente a 7% da receita base de cálculo.

3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com informação técnica de fls.05/06, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 27,39% da receita base de cálculo, não cumprindo o disposto no art.212 da CR/88.

4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou às fls.06/08 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 17,97%, da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no inciso III do § 2º do art.198 da CR/88 e na LC nº 141/2012.

5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que as despesas com Pessoal do Município, do Poder Legislativo e do Poder Executivo corresponderam a 51,60%, 3,24% e 48,36% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, fls.08v/10, cumprindo o disposto no inciso III do art.19 e nas alíneas “ a “ e “ b “ do inciso III do art. 20 da LC 101/2000.

Importante destacar, com a ênfase devida, que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas nos termos do inciso I do art.45 da Lei Orgânica do TCEMG.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

De relevar, finalmente, que o Ilustre Conselheiro Relator faz constar na **CONCLUSÃO** do seu Parecer o seguinte tópico:

“ No tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, considerando a necessidade de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação para o período 2014/2024, conforme explicitado na fundamentação deste voto, determino à Secretaria da Segunda Câmara que:

— Seja expedida recomendação ao Chefe do Poder Executivo alertando-o da obrigatoriedade do cumprimento das Metas 1, 9 e 18 estabelecidas no PNE .. “.

De tudo analisado, esta Comissão conclui que o ex-Prefeito no exercício do cargo, soube pautar sua conduta à frente dos destinos da Prefeitura, no exercício financeiro supra citado, pela estrita observância dos princípios éticos e morais, motivo pelo qual, teve suas contas aprovadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Conclusão: Pelas razões expostas, esta Comissão opina favoravelmente à aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal deste Município, referente ao exercício financeiro de 2015, recomendando à Presidência desta Casa Legislativa que encaminhe ao Senhor Prefeito Municipal, por Ofício, a recomendação das Metas acima citadas.

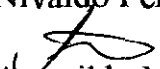
Sala das Comissões, em 25 de Outubro de 2017.

Vereador  Pereira dos Santos

Presidente

Vereador Nivaldo Pereira da Fonseca

Secretário

Vereador  Amarildo Magno Faustino Carvalhais

Vogal.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO.

1. Matéria: Projeto de Decreto Legislativo Nº 02/2017.

2. Histórico: De autoria da Mesa diretora deste Legislativo, o Projeto de Decreto Legislativo supra citado tem como fundamento Aprovar a Prestação de Contas deste Município, relativo ao Exercício de 2015.

Cumprir destacar, com a ênfase devida, que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através de Parecer Prévio de autoria do nobre Conselheiro Wanderlei Ávila, emitiu Parecer pela aprovação das contas do Município, referente ao Exercício de 2015, tendo o citado instrumento sido aprovado pelo plenário da mencionada Corte.

De ressaltar, também, que o representante do Ministério Público junto ao mencionado Tribunal emitiu Parecer favorável à aprovação das Contas.

Em face da manifestação favorável do Egrégio Tribunal de Contas, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas deste Legislativo, após examinar a Prestação de Contas supra mencionada, houve por bem manifestar favoravelmente sobre o Processo em referência.

3. Conclusão: Em face do exposto, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do citado Projeto de Decreto Legislativo,, já que o mesmo se encontra redigido dentro das normas legais que regem à matéria.

Sala das Comissões, em 31 de outubro de 2017.

Vereador Girley  Pereira dos Santos

Presidente

Vereador Nivaldo Pereira da Fonseca

Secretário

Vereador  Amarildo Magno Faustino Carvalhais

Vogal



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé


CNPJ: 38.521.829/0001-02

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

1. Matéria: Ofício Nº: 6360/2017, da Coordenadoria de Pós-Deliberação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, referente ao Processo Nº: 987834, Informando a emissão de Parecer Prévio sobre as contas deste Município, referente ao Exercício Financeiro de 2015.

2. Determino a remessa do Processo em referência à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, para estudos e emissão do competente Parecer.

Em 05/05/2017.


Vereador Cristiano Mourão dos Santos.
Presidente da Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111



Ofício nº: 6360/2017

Processo nº: 987834

Belo Horizonte, 26 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Cristiano Mourão dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé
Rua Alvaro de Cássia Souza, 5 – Centro
39.160.000 – SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ MG

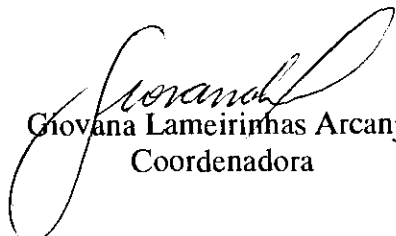
Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, informo-lhe que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e, que, os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Notas Taquigráficas) estão disponíveis no Portal TCEMG, **no endereço www.tce.mg.gov.br**, na aba “Serviços”, ícone “Vista Eletrônica de Processos”. Para acessá-los, V. Exa. deverá informar a seguinte chave de acesso: 969373844.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

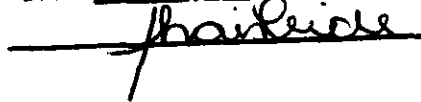
Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

RECEBEMOS

DATA 04/05/2017



COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
N. 987834

Procedência: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
Exercício: 2015
Responsável: Cecir Alves Diamantino
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

PARECER PRÉVIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, exercício de 2015, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, o Senhor Cecir Alves Diamantino.

O Órgão Técnico, no exame inicial, não apontou a ocorrência de irregularidade, conforme relatório de fls. 02/12.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fls. 13/16, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Orgânica do TCEMG.

No tocante ao item relativo à análise da aplicação de recursos no Ensino, considerando que, em cumprimento ao art. 214 da CR/88, foi aprovado o Plano Nacional de Educação – PNE para o período de 2014/2024, por meio da Lei Federal nº 13.005/2014, aquele Órgão Ministerial manifestou-se:

- b) **pela recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o Município se planeje adequadamente, visando à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica, tudo com fulcro no art. 208, incisos I, IV, e VII e art. 214, inciso I da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009 e Lei Federal n. 13.005/2014.

Este é o relatório.

Belo Horizonte, _____ de _____ de _____.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
Relator

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de ____ / ____ / ____

TC



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
N. 987834**

Procedência: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
Exercício: 2015
Responsável: Cecir Alves Diamantino
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

1. Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.
2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
3. A contabilização dos repasses efetuados à Câmara Municipal, bem como da devolução de numerários deve observar a orientação constante do Boletim Sicom n. 04/2014.
4. Devem ser observados os prazos para cumprimento das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação – PNE.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

40ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 15/12/2016

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Santo Antônio do Itambé**, exercício de **2015**, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, o Senhor **Cecir Alves Diamantino**.

O Órgão Técnico, no exame inicial, não apontou a ocorrência de irregularidade, conforme relatório de fls. 02/12.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fls. 13/16, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Orgânica do TCEMG.

No tocante ao item relativo à análise da aplicação de recursos no Ensino, considerando que, em cumprimento ao art. 214 da CR/88, foi aprovado o Plano Nacional de Educação – PNE

para o período de 2014/2024, por meio da Lei Federal nº 13.005/2014, aquele Órgão Ministerial manifestou-se:

b) **pela recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o Município se planeje adequadamente, visando à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica, tudo com fulcro no art. 208, incisos I, IV, e VII e art. 214, inciso I da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009 e Lei Federal n. 13.005/2014.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Passo a seguir ao exame, por tópicos, das ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

Créditos Orçamentários e Adicionais

De acordo com a informação técnica às fls. 02v/04, os Créditos Adicionais abertos pelo Município observaram o limite autorizado, bem como os recursos disponíveis.

Destacou o Órgão Técnico que o Poder Executivo de Santo Antônio do Itambé foi autorizado na LOA, a suplementar dotações em até 30% do orçamento aprovado.

Voto: Diante do exposto, considero regular a abertura de Créditos Adicionais.

Quanto à autorização inserida na LOA para suplementação de dotações em até 30% do orçamento aprovado, embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar a atual chefe do Poder Executivo que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Repasso à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou à fl. 04v que o repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o montante de R\$633.096,48, correspondente a 7% da receita base de cálculo.

Destacou que: “Deduziu-se o valor de R\$67.865,00, referente a Numerário Devolvido contabilizado pela Câmara Municipal, tendo em vista que esse valor não foi contabilizado pela Prefeitura, conforme Demonstrativo de Ingressos e Dispendios Extra Orçamentário. O Relatório de Controle Interno da Prefeitura não faz referência a esse valor devolvido.”.

Ressaltou que: “(...) tanto o repasse recebido como a devolução de numerário devem ser contabilizados no tipo de lançamento 4 - transferências financeiras, subtipo 001 (Repasso) e 002 (Devolução), quando for o caso, conforme orientação constante do Boletim SICOM n. 4 de 30/04/2014.”.

Voto: Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal e recomendo ao Chefe do Poder Executivo que proceda à correta contabilização dos repasses efetuados à Câmara Municipal, bem como da devolução de numerários, se houver, conforme orientação constante do Boletim Sicom nº 04/2014.

Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fls. 05/06, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 27,39% da receita base de cálculo, não cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Destaco que, em cumprimento ao art. 214 da CR/88, foi aprovado o Plano Nacional de Educação – PNE para o período de 2014/2024, por meio da Lei Federal nº 13.005/2014, no qual foram estabelecidas 10 diretrizes e 20 metas, como, por exemplo: Meta 1: universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola (4 a 5 anos de idade) e ampliação do atendimento, em creches, de, no mínimo, 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024.

Destaco, ainda, que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fls.13/16, manifestou-se acerca do assunto no sentido de que seja emitida “(...) **recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o ente municipal se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das Metas 1, 9 e 18, de modo a comprovar, em 2017, a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização e a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica, tudo com fulcro no art. 208, incisos I, IV e VIII e art. 214, inciso I da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009 e Lei Federal n. 13.005/2014.”.

Registro que aquele Órgão Ministerial juntou às fls. 17/19 demonstrativos contendo a situação das metas 1, 9 e 18 do Município de Santo Antônio do Itambé, disponibilizados pelo Ministério da Educação e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, extraídos do site <http://simec.mec.gov.br/pde/graficopne.php> (Fontes: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD – 2013; Censo Populacional – 2010).

Assim, determino à Secretaria da Segunda Câmara, acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a adoção de providências necessárias à expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo alertando-o da obrigatoriedade do cumprimento das Metas 1, 9 e 18 estabelecidas pelo PNE.

Determino, ainda, que seja encaminhada à Presidência desta Casa proposta deste Relator de inclusão da matéria no escopo de análise das Prestações de Contas do Chefe do Poder Executivo de 2016 e seguintes, haja vista a necessidade de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação para o período de 2014/2024.

Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou às fls. 06v/08 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 17,97% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da CR/88 e na LC nº 141/2012.

Informou, também, que “Não existe valor residual a ser aplicado referente a exercício anterior (caput art. 25 da Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012).”.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Despesa com Pessoal



O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município, do Poder Legislativo e do Poder Executivo corresponderam a 51,60%, 3,24% e 48,36% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, fls. 08v/10, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da LC 101/2000.

Voto: Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação das contas** do Senhor **Cecir Alves Diamantino**, Prefeito Municipal de **Santo Antônio do Itambé**, exercício de **2015**, nos termos do inciso I do art. 45 da LC nº 102/2008.

No tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, considerando a necessidade de acompanhamento e fiscalização do cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação para o período de 2014/2024, conforme explicitado na fundamentação deste voto, determino à Secretaria da Segunda Câmara que:

- Seja expedida recomendação ao Chefe do Poder Executivo alertando-o da obrigatoriedade do cumprimento das Metas 1, 9 e 18 estabelecidas pelo PNE; e
- Encaminhe à Presidência proposta deste Relator de inclusão da matéria no escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo de 2016 e seguintes.

Quanto à autorização contida na LOA para suplementação de dotações em percentual de 30% do orçamento aprovado, embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao atual chefe do Poder Executivo, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2015 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2015, enviados por meio do SICOM pelo Chefe do Poder Executivo de Santo Antônio do Itambé considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.

Intime-se.

Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GYLADSON SANTO SOPRANI MASSARIA.

MR

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer** **Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/___, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/___.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 1.983/2016
Autos n.: 987.834
Natureza: Prestação de Contas do Município de Santo Antônio do Itambé
Exercício: 2015
Responsável: Cecir Alves Diamantino

PARECER

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Conselheiro (a) Relator (a),

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2015 do Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SICOM (Sistema Informatizado de Contas do Município).
2. Os dados foram analisados pela Unidade Técnica, que não apontou irregularidades (fls. 2/11).
3. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
4. É o relatório, no essencial.

PRELIMINARMENTE

5. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).
6. Contudo, em casos como o dos autos, em que não foram apuradas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor, esta Eg. Corte de Contas tem deixado de determinar a citação do responsável, enviando os autos ao Ministério Público de Contas logo após a finalização do relatório técnico.
7. De fato, a ausência de controvérsia – decorrente da inexistência de irregularidades nas contas de governo – torna desnecessária a abertura do contraditório, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

8. Registre-se que, no julgamento das presentes contas pelo Poder Legislativo Municipal, é necessária a observância da cláusula da plenitude de defesa e do contraditório, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Da mesma forma, é imprescindível a motivação da deliberação emanada da Câmara Municipal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 235.593/MG, Rel. Min. Celso de Mello).

MÉRITO

9. A presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Ordem de Serviço n. 04, de 08 de setembro de 2016¹, segundo as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa n. 02 de 01/12/2015.

10. Dado esse panorama, a Unidade Técnica apurou o que se segue:

ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

11. A Unidade Técnica registrou que a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu ao disposto no art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição da República e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320/64.

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

12. O repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, no montante de R\$ 633.263,22 (7,0%), observou o limite de 7% da receita base de cálculo, em conformidade com o art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

EDUCAÇÃO

13. No tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o Município aplicou R\$ 2.617.532,30, o que representa 27,39% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 212 da Constituição da República.

¹ Art. 1º Os processos de prestação de contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao exercício de 2014, observarão, para fins de parecer prévio, os seguintes escopos:
I – cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb –;
III – cumprimento do limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04/05/2000;
IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e
V – cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal n. 4.320, de 17/03/64, na abertura de créditos orçamentários e adicionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

14. Atualmente está em vigor no país o Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014, em cumprimento ao art. 214 da Constituição da República.

15. O PNE estabelece 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias com o objetivo conferir efetividade ao direito fundamental à educação na próxima década no Brasil (2014/2024).

16. A respeito do controle e fiscalização do PNE, foi editada a **Resolução n. 03/2015**, em 2 de dezembro de 2015, pela ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas) que *“Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon relacionadas à temática “Controle externo nas despesas com educação”* no intuito de coordenar um sistema integrado de controle da administração pública, buscando a uniformização de procedimento para todos os Tribunais de Contas na temática educação.

17. Após a edição da citada resolução, um **Acordo de Cooperação** inédito foi firmado 03 de março de 2016 entre o **Ministério da Educação (MEC)** e a **Associação dos Membros dos TC's do Brasil (ATRICON)** e o **Instituto Rui Barbosa (IRB)**, com o objetivo de potencializar a execução dos Planos de Educação em todo o país.

18. Em decorrência deste Acordo de Cooperação, foi criado, pela Portaria Conjunta nº 01/2016 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON e do Instituto Rui Barbosa – IRB, um **Grupo de Trabalho** com o objetivo de propor medidas para a implementação do mencionado acordo, tendo também em vista as diretrizes traçadas na Resolução Atricon nº 3/2015 e o objetivo de se avaliar a qualidade do gasto em educação.

19. O referido Grupo, coordenado de forma louvável pelo Conselheiro Cezar Miola do TC-RS, apresentou um **relatório conclusivo que foi aprovado no V Encontro Nacional dos Tribunais de Contas** realizado nos dias 22 a 24 de novembro de 2016 em Cuiabá/MT, tendo em vista a possibilidade dos Tribunais de Contas atuarem de forma pedagógica, contribuindo para a qualificação do planejamento e do gasto em educação, para o alinhamento das estratégias e para o atingimento dos resultados, cumprindo, assim, **papel indutor decisivo na melhoria da educação pública.**

20. Naquela ocasião, foi publicada a **Carta de Cuiabá**, que, entre outras temáticas, considerando a relevância e o papel estratégico das políticas públicas na área da educação para a construção de uma nação democrática, igualitária e justa, condições essenciais para a cidadania plena; bem como considerando os desafios para o acompanhamento e o controle da implementação do Plano Nacional de Educação, incluindo a necessidade da definição de parâmetros nacionais uniformes de fiscalização das metas do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

PNE, e os benefícios de uma atuação indutora e preventiva por parte dos Tribunais de Contas, tornou pública as seguintes resoluções tomadas pelas lideranças dos órgãos presentes ao evento:

[...] q) intensificar a atuação indutora, preventiva e fiscalizatória dos Tribunais de Contas, de forma integrada com outros atores institucionais e da sociedade, através da realização de diagnósticos envolvendo a situação dos planos municipais, distrital e estaduais de educação, com aplicação de questionário padrão; adoção de medidas de monitoramento e expedição de alertas; e utilização de matriz uniforme de controle, visando garantir o cumprimento das metas previstas nos citados planos;

r) publicizar as ações de controle sobre as políticas públicas na área da educação e as informações referentes ao acompanhamento das metas dos planos de educação nos portais institucionais, fomentando e viabilizando o controle social.

21. Em resumo, o referido relatório final do Grupo de Trabalho de Educação recomendou aos Tribunais de Contas as seguintes condutas fiscalizatórias:

1) Diagnóstico e Monitoramento:

- 1.1) *Elaboração de diagnósticos periódicos;*
- 1.2) *Realização de monitoramentos, por meio de sistema de alertas;*
- 1.3) *Compatibilidade das peças orçamentárias com o PNE.*

2) Auditorias:

- 2.1) *Plano de fiscalização para os entes em situação mais crítica;*
- 2.2) *Responsabilidade por descumprimento das metas do PNE.*

3) Atuação em rede e transparência:

- 3.1) *Interlocução com outros atores em educação;*
- 3.2) *Articulação entre os Tribunais de Contas;*
- 3.3) *Transparência das informações sobre o acompanhamento do PNE.*

22. Tendo em vista o panorama acima descrito, **é imprescindível que o atingimento das metas do PNE seja incluído no rol dos itens analisados pela Corte de Contas Mineira em sede de prestação de contas de governo nos exercícios vindouros**, para fins de responsabilização por descumprimento das metas do PNE, em consonância com o item 2.2 das mencionadas recomendações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

23. Assim, com a vigência do PNE e dos planos municipais e estaduais de educação, pode-se argumentar que não basta a demonstração de cumprimento do mínimo estipulado no texto constitucional se não se comprovou o cumprimento das metas do plano.

24. No mesmo sentido, em artigo intitulado "Gasto mínimo em educação deve ser planejado e cumprido à luz do PNE"², por ocasião do aniversário de um ano do Plano, **Élida Graziane Pinto** e **Valdecir Pascoal**, após sustentarem que a análise do dever de aplicação nos patamares mínimos previstos no art. 212 da Constituição da República e dos recursos do FUNDEB não se trata de mera aferição contábil-matemática, escreveram:

"[...] Cada centavo de gasto precisa ser lido em conformidade com o PNE, em rota de plena vinculação aos prazos de consecução das suas metas. Desse modo e muito em breve, não poderemos mais admitir, por exemplo, que sejam pagos – como despesa feita à conta do FUNDEB – abonos remuneratórios aos profissionais da educação básica, sem que esteja assegurado o cumprimento do piso nacional a que se refere o art. 206, VIII da Constituição Federal e a meta 18 do Plano. Aqui temos, por sinal, uma consequência bastante clara do que consideramos conteúdo material do dever "gasto mínimo" em educação."

25. Deve-se considerar, portanto, que o gasto mínimo em educação (fiscalizado anualmente pelos Tribunais de Contas) **pressupõe o cumprimento de tais obrigações previstas na Constituição da República e no Plano Nacional de Educação.**

26. Algumas metas foram consideradas prioritárias para o controle e fiscalização das Cortes de Contas tendo por base os prazos de atendimento (criticidade), que se referem aos anos 2015 e 2016. Com relação à competência municipal, temos, nesta situação, as metas 1, 9 e 18 e as estratégias correlatas:

<i>Plano prioritário mínimo de fiscalização – 2017</i>		
Metas	Estratégias	Prazo
Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as	1.6: implantar avaliação da educação infantil até o segundo ano de vigência do PNE, a ser realizada a cada dois anos;	2016
	1.15: promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância,	

² <http://www.conjur.com.br/2015-jun-25/gasto-minimo-educacao-planejado-cumprido-luz-pne>. Acesso em 28 nov. 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos	preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos;	
	1.16: o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento;	
Meta 9: elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015	9.5: realizar chamadas públicas regulares para educação de jovens e adultos, promovendo-se busca ativa em regime de colaboração entre entes federados e em parceria com organizações da sociedade civil;	2015
Meta 18: assegurar a existência de planos de Carreira para os profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.	18.3: realizar, por iniciativa do Ministério da Educação, a cada 2 (dois) anos, prova nacional para subsidiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, mediante adesão, na realização de concursos públicos de admissão de profissionais do magistério da educação básica pública;	2016
	18.5: realizar anualmente, a partir do segundo ano de vigência deste PNE, por iniciativa do Ministério da Educação, em regime de colaboração, o censo dos profissionais da educação básica de outros segmentos que não os do magistério;	

27. Com relação ao **Município de Santo Antônio do Itambé**, os percentuais de atendimento constam dos documentos em anexo, extraídos do *site* "PNE em Movimento", www.pne.mec.gov.br.

28. Portanto, **opina o Ministério Público de Contas, desde já, que seja emitida recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o ente municipal se planeje adequadamente, visando ao cumprimento das Metas 1, 9 e 18, de modo a comprovar, em 2017, a universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, a elevação da taxa de alfabetização e a existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica, tudo com fulcro no art. 208, incisos I, IV e VIII e art. 214, inciso I da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009 e Lei Federal n. 13.005/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

SAÚDE

29. No exercício em análise, o Município aplicou R\$ 1.647.577,07 nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), o que representa 17,97% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 198, §2º, III da Constituição da República c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

DESPESAS COM PESSOAL

30. Da mesma forma, foram observados os limites referentes às despesas com pessoal, nos termos dos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CONCLUSÃO

31. Conclui-se, portanto, que, sob a ótica normativa atualmente vigente neste Tribunal de Contas, **não foram verificadas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor público.**

32. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

33. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **o Ministério Público de Contas OPINA:**

- a) **pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG;
- b) **pela recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o Município se planeje adequadamente, visando à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola, à elevação da taxa de alfabetização e à existência de planos de carreira para os profissionais da educação básica, tudo com fulcro no art. 208, incisos I, IV e VIII e art. 214, inciso I da Constituição da República c/c art. 6º da E.C. 59/2009 e Lei Federal n. 13.005/2014.

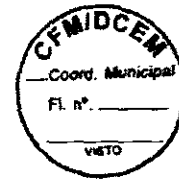
34. É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2016.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



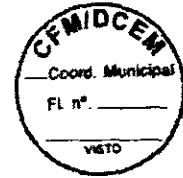
Município: Santo Antônio do Itambé
Nº do Processo: 987834

Exercício: 2015

1 - Informações Preliminares

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa 02/2015.

Prefeito(s)			
VEREDINHA DIAMANTINO			
Período:	01/01/15 até 31/12/15	CPF:	756.578.996-87
Endereço:	HILDEBRANDO JOUIR RIBEIRO, CENTRO - 39.160-000	Identidade:	5940095 - SSPMG
E-mail:	ricec1@hotmail.com	Telefone:	(0033)8848-5859
Responsáveis pela Contabilidade			
VEREDINHA DIAMANTINO			
Período:	01/01/15 até 31/12/15	Identidade:	MG10475874 - SSPMG
Endereço:	VEREDINHA, CENTRO - 39.660-000	Telefone:	(0038)3527-1322
E-mail:	rogeriotur@yahoo.com.br	C.R.C:	78354
CPF:	012.566.386-25		
Responsáveis pelo Controle Interno			
VEREDINHA DIAMANTINO PEREIRA			
Período:	01/01/15 até 31/12/15	CPF:	085.357.206-26
Endereço:	HILDEBRANDO JOUIR RIBEIRO, CENTRO - 39.160-000	Identidade:	15965581 - SSPMG
E-mail:	pmitambe@yanoo.com.br	Telefone:	(0033)8848-9711



Município: Santo Antônio do Itambé Exercício: 2015
Nº do Processo: 987834
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2015 foi aprovada sob o nº 385

Receita e Despesa Orçada: 17.057.000,00

2.1 - Créditos Suplementares							
Descrição	Lei	Data	Valor Autorizado	Valor Empenhado	Valor Anulado	Valor Cancelado	Valor em Pagamento
Lei Orçamentária Anual	385	03/12/2014	30,00	5.117.100,00	3.326.093,82		
Total autorizado na LOA				5.117.100,00	3.326.093,82	0,00	
Créditos para Abertura de Créditos Suplementares							
Lei Autorizativa de Crédito Suplementar	388	20/03/2015	100.000,00	100.000,00	0,00		
Créditos Suplementares Irregulares						0,00	
Créditos Suplementares Abertos por Origem							
Descrição							
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações				2.933.597,96			
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação				30.078,39			
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito				0,00			
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro				462.417,47			
Total Aberto por Origem				3.426.093,82			
Créditos Especiais Irregulares				0,00			
Créditos Especiais Abertos por Origem							
Descrição							
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações				0,00			
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação				0,00			
Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito				0,00			
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro				0,00			
Total Aberto por Origem				0,00			



Município: Santo Antônio do Itambé
Nº do Processo: 987834

Exercício: 2015

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

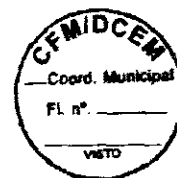
2.3 - Créditos Extraordinários

Total							0,00

2.4 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.4.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito

101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	22.075,05	0,00	0,00	875.257,00	864.802,73	10.454,27	0,00
112 - Serviços de Saúde	17.238,64	0,00	0,00	2.500,00	0,00	2.500,00	0,00
117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	33.052,53	30.078,39	0,00	80.078,39	79.414,24	664,15	0,00
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	523.734,69	0,00	0,00	854.000,00	829.419,57	24.580,43	0,00
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	3.869,19	0,00	0,00	588.000,00	0,00	588.000,00	0,00
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	243.015,34	0,00	0,00	1.140.987,63	114.490,33	1.026.497,30	0,00
142 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	5.915,85	0,00	0,00	383.000,00	34.742,72	348.257,28	0,00
Total			0,00				0,00



Município: Santo Antônio do Itambé
Nº do Processo: 987834

Exercício: 2015

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.4.2 - Superávit Financeiro

Descrição	Valor Disponível	Valor Empenhado	Valor Anulado
212 - Serviços de Saúde	25.313,81	0,00	0,00
216 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	1.718,58	0,00	0,00
218 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	31,42	0,00	0,00
222 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	498.499,14	262.886,37	0,00
223 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	56.906,83	0,00	0,00
229 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	46.920,49	0,00	0,00
242 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	38.349,58	0,00	0,00
243 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	2.714,38	0,00	0,00
244 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	13.409,98	0,00	0,00
245 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	95.773,61	0,00	0,00
246 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	47.827,41	18.999,79	0,00
247 - Transferência do Salário-Educação	3.332,36	0,00	0,00
248 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	89.757,15	0,00	0,00
250 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	57.697,20	0,00	0,00
253 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	212.169,84	66.173,00	0,00
255 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	309.833,47	114.358,31	0,00
256 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	10.530,16	0,00	0,00



Município: Santo Antônio do Itambé
Nº do Processo: 987834

Exercício: 2015

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.4.2 - Superávit Financeiro

Descrição	Superávit Financeiro (A)	Créditos Adicionais Abatidos (B)	Créditos Adicionais Adquiridos com Recursos (B-A)
257 - Multas de Trânsito	1.095,26	0,00	0,00
Total			0,00

2.5 - Créditos Disponíveis

Créditos Disponíveis (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
17.549.495,86	11.413.207,52	0,00

Obs.: Os Créditos Concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).



Município: Santo Antônio do Itambé
Nº do Processo: 987834

Exercício: 2015

3 - Repasse à Câmara conforme Caput Art. 29A da CF/88

Informações

Descrição	Percentual	Valor
Arrecadação Municipal do Exercício Anterior - Receita Base de Cálculo (Art 29-A, CR/88)		9.046.617,40
Repasse Concedido		633.096,48
(-) Numerário Devolvido		0,00
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas		0,00
Total do Repasse Concedido	7,00	633.096,48
Limite Percentual e Valor Devido Conforme (Art 29-A, CR/88)	7,00	633.263,22
Percentual Excedente e Valor Excedente	0,00	0,00

Informações Complementares

População*	4121
Número de Vereadores	9
Inciso conforme Caput Art. 29-A	1

*Fonte do dado: Última estimativa disponibilizada no site do IBGE.

O valor do repasse atendeu o disposto no Inciso I do Caput do artigo 29-A da Constituição Federal/88.

Considerações:

Deduziu-se o valor de R\$67.865,00, referente a Numerário Devolvido contabilizado pela Câmara Municipal, tendo em vista que esse valor não foi contabilizado pela Prefeitura, conforme Demonstrativo de Ingressos e Dispendios Extra Orçamentário. O Relatório de Controle Interno da Prefeitura não faz referência e esse valor devolvido.

É importante salientar que tanto o repasse recebido, como a devolução de numerário deve ser contabilizado no tipo de lançamento 04 - transferências financeiras, subtipo 001 (Repasse) e 002 (Devolução), quando for o caso, conforme orientação constante do Boletim SICOM n. 4 de 30/04/2014.

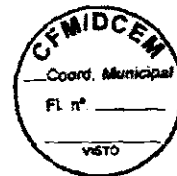


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Santo Antônio do Itambé Exercício: 2015
Nº do Processo: 987834
4 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art.212 da C.F; Emenda Constitucional nº 53/06, leis nº 9.394/96 e 11.494/07)

Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	
1112.02.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana	826,78
1913.11.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	168,91
1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	451,57
Sub Total	1.447,26
Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI)	
1112.08.00 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	7.415,21
Sub Total	7.415,21
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	
1113.05.01 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	125.537,09
Sub Total	125.537,09
Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos (IRRF)	
1112.04.34 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	110.436,93
Sub Total	110.436,93
Imposto Territorial Rural (ITR) (L.º 193, §4º, inciso II)	
Sub Total	0,00
Total	244.836,49
Recursos do Município - Contas Únicas	
1721.01.02 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	6.975.838,39
1721.01.03 - Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro	305.886,18
1721.01.04 - Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	82.562,29
1721.01.05 - Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	3.217,62
1721.36.00 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	11.932,79
1722.01.01 - Cota-parte do ICMS	1.809.303,52
1722.01.02 - Cota-parte do IPVA	89.790,95
1722.01.04 - Cota-parte do IPI sobre Exportação	32.938,45
Total	9.311.470,19
TOTAL DAS RECEITAS (A)	9.556.306,68



Município: Santo Antônio do Itambé Exercício: 2015
Nº do Processo: 987834
4 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art.212 da C.F; Emenda Constitucional nº 53/06, leis nº 9.394/96 e 11.494/07)

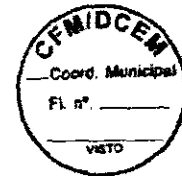
Exercício Atual

	Percentual	Valor
B - Aplicação Devida (art. 212 da CF/88)	25,00	2.389.076,67
C - Valor da Aplicação	27,39	2.617.532,30
D - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (C - B)		228.455,63

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 27,39% da Receita Base de Cálculo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Santo Antônio do Itambé Exercício: 2015
Nº do Processo: 987834
4 - Demonstrativo da Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CR/88; EC nº 53/06, leis 9.394/96, 11.494/07 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa	Valor Pago	Restos a Pagar Não Processados	Restos a Pagar Processados	Total
0002 - GESTÃO ADMINISTRATIVA	351.555,35	0,00	1.401,08	352.956,43
Sub Total	351.555,35	0,00	1.401,08	352.956,43
0002 - GESTÃO ADMINISTRATIVA	129.036,58	0,00	24.124,48	153.161,06
Sub Total	129.036,58	0,00	24.124,48	153.161,06
0020 - ENSINO FUNDAMENTAL	247.652,36	839,00	1.399,00	249.890,36
0021 - TRANSPORTE ESCOLAR	80.160,01	0,00	4.109,78	84.269,79
Sub Total	327.812,37	839,00	5.508,78	334.160,15
0024 - ENSINO INFANTIL	24.525,09	0,00	0,00	24.525,09
Sub Total	24.525,09	0,00	0,00	24.525,09
12 - Total Educação	832.929,39	839,00	31.034,34	864.802,73

Resumo

	Valor
Valor Pago (A)	832.929,39
Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007)	1.784.602,91
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	31.873,34
Subtotal (C = A + FUNDEB + B)	2.649.405,64
Disponibilidade de caixa (D)	5.124,33
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	9.775,03
Saldo de Disponibilidade de Caixa (F = D - E)	0,00
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (G = B - F)	31.873,34
Total Aplicado (H = C - G)	2.617.532,30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios

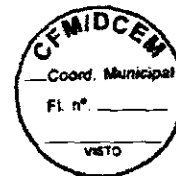


Município: Santo Antônio do Itambé
Nº do Processo: 987834

Exercício: 2015

5 - Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	
1112.02.00 - Imposto Sobre A Propriedade Predial E Territorial Urbana	826,78
1913.11.00 - Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	168,91
1931.11.00 - Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU	451,57
Sub Total	1.447,26
Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis (ITBI)	
1112.08.00 - imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis	7.415,21
Sub Total	7.415,21
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	
1113.05.01 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	125.537,09
Sub Total	125.537,09
Imposto de Renda Retido nas Fontes (IRRF)	
1112.04.34 - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	110.436,93
Sub Total	110.436,93
Imposto Territorial Rural (ITR) (L. Nº 2.087, de 23.12.54 - inciso III)	
Sub Total	0,00
Total	244.836,49
Transferências Constitucionais	
1721.01.02 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	6.975.838,39
1721.01.05 - Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	3.217,62
1721.36.00 - Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96	11.932,79
1722.01.01 - Cota-parte do ICMS	1.809.303,52
1722.01.02 - Cota-parte do IPVA	89.790,95
1722.01.04 - Cota-parte do IPI sobre Exportação	32.938,45
Total	8.923.021,72
TOTAL DAS RECEITAS (A)	9.167.858,21



Município: Santo Antônio do Itambé
Nº do Processo: 987834

Exercício: 2015

5 - Demonstrativo da Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Resumo da Aplicação das Ações e Serviços Públicos de Saúde

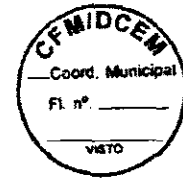
Exercício Atual		
	Porcentagem	Valor
B - Aplicação Devida (art. 7º da LC nº 141/2012)	15,00	1.375.178,73
C - Valor da Aplicação	17,97	1.647.577,07
D - Diferença entre o Valor Aplicado e o Limite Constitucional (C - B)		272.398,34

Foi aplicado o percentual de 17,97% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012.

Não existe valor residual a ser aplicado referente a exercício anterior (caput art 25 da Lei Complementar nº 141 de 13/01/2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Santo Antônio do Itambé Exercício: 2015
Nº do Processo: 987834
5 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Função/ Subfunção/ Programa	Valor Pago	Recurso Disponível	Restos a Pagar	
0002 - GESTÃO ADMINISTRATIVA	143.338,77	0,00	1.483,51	144.822,28
Sub Total	143.338,77	0,00	1.483,51	144.822,28
0002 - GESTÃO ADMINISTRATIVA	273.269,23	0,00	22.314,79	295.584,02
Sub Total	273.269,23	0,00	22.314,79	295.584,02
0010 - OFERTA DE ATENDIMENTO BÁSICO E PREVENÇÃO NA SAÚDE BUCAL	25.643,39	0,00	0,00	25.643,39
0014 - OFERTA DE ATENDIMENTO BÁSICO NA SAÚDE	638.423,20	21.306,88	5.367,61	665.097,69
Sub Total	664.066,59	21.306,88	5.367,61	690.741,08
0015 - GESTÃO HOSPITALAR E DE URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS	557.269,06	0,01	3.397,97	560.667,04
Sub Total	557.269,06	0,01	3.397,97	560.667,04
0014 - OFERTA DE ATENDIMENTO BÁSICO NA SAÚDE	6.488,19	0,00	0,00	6.488,19
Sub Total	6.488,19	0,00	0,00	6.488,19
0017 - VIGILANCIA EPIDEMIOLÓGICA	3.145,23	0,00	1.259,58	4.404,81
Sub Total	3.145,23	0,00	1.259,58	4.404,81
10 - Total Saúde	1.647.577,07	21.306,89	33.823,46	1.702.707,42



Município: Santo Antônio do Itambé Exercício: 2015
Nº do Processo: 987834
5 - Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art. 198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012)

Resumo

[REDACTED]	
Valor Pago (A)	1.647.577,07
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (B)	55.130,35
Subtotal (C = A + B)	1.702.707,42
Disponibilidade de caixa (D)	1.135,66
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (E)	9.412,32
Saldo de Disponibilidade de Caixa (F = D - E)	0,00
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (G = B - F)	55.130,35
Total Aplicado (H = C - G)	1.647.577,07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios

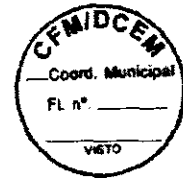


Município: Santo Antônio do Itambé
Nº do Processo: 987834

Exercício: 2015

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder

Despesa Total com Pessoal no Ano			
Descrição	Exercício	Empenho	Cancelado
3.00.00.00 - Despesa Bruta com Pessoal	5.758.949,12	371.238,20	6.130.187,32
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	5.758.949,12	371.238,20	6.130.187,32
3.1.90.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS	5.758.949,12	371.238,20	6.130.187,32
3.1.90.01.00 - APOSENTADORIAS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS	194.311,30	0,00	194.311,30
3.1.90.01.02 - APOSENTADORIAS CUSTEADAS COM RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOIRO	194.311,30	0,00	194.311,30
3.1.90.03.00 - PENSÕES	31.156,58	0,00	31.156,58
3.1.90.03.02 - PENSÕES CUSTEADAS COM RECURSOS ORDINÁRIOS DO TESOIRO	31.156,58	0,00	31.156,58
3.1.90.04.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	1.558.112,28	788,00	1.558.900,28
3.1.90.04.01 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 60%)	157.895,96	0,00	157.895,96
3.1.90.04.02 - Pessoal do FUNDEB (Recursos: Mínimo de 40%)	83.681,00	0,00	83.681,00
3.1.90.04.99 - Outros	1.316.535,32	788,00	1.317.323,32
3.1.90.11.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	2.973.913,24	290.271,33	3.264.184,57
3.1.90.11.01 - PESSOAL (RECURSOS: MÍNIMO DE 60%)	497.595,81	0,00	497.595,81
3.1.90.11.02 - PESSOAL (RECURSOS: 40%)	143.656,52	0,00	143.656,52
3.1.90.11.04 - PESSOAL CARGO EFETIVO (VINCULADO AO INSS), EXCETO FUNDEB	1.303.196,38	21.504,67	1.324.701,05
3.1.90.11.05 - PESSOAL CARGO COMISSIONADO, EXCETO FUNDEB	531.564,53	20.366,66	551.931,19
3.1.90.11.06 - SUBSÍDIO VEREADOR	0,00	220.800,00	220.800,00
3.1.90.11.07 - SUBSÍDIO PREFEITO	130.000,00	0,00	130.000,00
3.1.90.11.08 - SUBSÍDIO VICE-PREFEITO	42.900,00	0,00	42.900,00
3.1.90.11.09 - SUBSÍDIO SECRETÁRIO MUNICIPAL	325.000,00	0,00	325.000,00
3.1.90.11.10 - SUBSÍDIO PRESIDENTE DA CÂMARA	0,00	27.600,00	27.600,00



Município: Santo Antônio do Itambé
Nº do Processo: 987834

Exercício: 2015

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder

3.1.90.13.00 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.001.455,72	80.178,87	1.081.634,59
3.1.90.13.03 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O INSS (EXCETO FUNDEB)	825.409,42	80.178,87	905.588,29
3.1.90.13.04 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS FUNDEB (MÍNIMO DE 60%)	147.664,32	0,00	147.664,32
3.1.90.13.05 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS FUNDEB 40%	28.381,98	0,00	28.381,98

Exclusões da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Executivo	Legislativo	Judiciário
(-) Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Próprio.	0,00	0,00	0,00
(-) Inativos e Pensionistas com Recursos da Fonte Tesouro	225.467,88	0,00	225.467,88
(-) Incentivos a Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
(-) Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados	0,00	0,00	0,00
(-) Despesa de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00
(-) Sentenças Judiciais Anteriores	0,00	0,00	0,00
Total das Exclusões	225.467,88	0,00	225.467,88
Total da Despesa com Pessoal para Fins de apuração de Limite	5.533.481,24	371.238,20	5.904.719,44



Município: Santo Antônio do Itambé
Nº do Processo: 987834

Exercício: 2015

6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder

Receitas	
Descrição	Valor
Receitas	13.227.752,72
Receitas para formação do FUNDEB	
95 - FUNDEB	1.784.602,91
Sub Total	1.784.602,91
Receitas para Recarga Corrente (Excl. FUNDEB)	
Sub Total	0,00
Total	1.784.602,91
Receitas para o Sistema Estadual de Previdência	
Sub Total	0,00
Receitas para o Sistema Estadual de Previdência	
Sub Total	0,00
Receitas para o Sistema Estadual de Previdência das Servidoras	
Sub Total	0,00
Total	0,00
Receita Corrente Líquida do Município (Receita Base de Cálculo)	11.443.149,81

Cálculo do Percentual Aplicado da Despesa com Pessoal por Poder

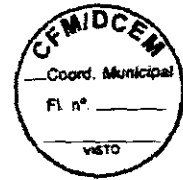
	Executivo (48%)	Legislativo (3%)	Município (49%)
Permitido pela Lei Complementar 101/2000	6.179.300,90	686.588,99	6.865.889,89
Total da Despesa com Pessoal	5.533.481,24	371.238,20	5.904.719,44
% Aplicado	48,36	3,24	51,60
% Excedente	0,00	0,00	0,00

O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 48,36% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).

O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 3,24% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Santo Antônio do Itambé	Exercício: 2015
Nº do Processo: 987834	
6 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder	

O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 51,60% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo).



Município:	Santo Antônio do Itambé	Exercício:	2015
Nº do Processo:	987834		

7 - CONCLUSÃO DA ANÁLISE

CONCLUSÃO:

Com base nas diretrizes definidas pelo Tribunal, após a análise da prestação de contas apresentada, propõe-se a aprovação das contas em conformidade com o disposto no inciso I do art.45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

DCEM/ ^aCFM, em / /

Nome: GERALDO MENDES ASSIS

Cargo/TC: Analista de Controle Externo / 09862



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Santo Antônio do Itambé
Nº do Processo: 987834

Exercício: 2015

Remessas

Informamos que a consolidação dessa prestação de contas teve por base as seguintes remessas:

Órgão(s)
[REDACTED]
[REDACTED]
556569309-IP; 571566765-JAN; 577310685-FEV; 624278553-MAR; 624356647-ABR; 624485322-MAI; 624573854-JUN; 624636662-JUL; 624663662-AGO; 624771956-SET; 624771972-OUT; 624775034-NOV; 624978123-DEZ
[REDACTED]
574313690-JAN; 574359506-FEV; 589324793-MAR; 596411948-ABR; 600654663-MAI; 609699525-JUN; 609700291-JUL; 619165117-AGO; 619165133-SET; 619166733-OUT; 619167487-NOV; 626099521-DEZ

Município: 3160207 - Santo Antônio do Itambé

Exercício: 2015

Data e Hora de Geração: 10/11/2016 09:07:47

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 3ª Cfm - 3ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Central, Órgão: Todos, Período: Anual

Arrecadação Municipal do Exercício Anterior - (Art 29-A, CR/88)

Mostrar/Ocultar Todos

Realizada (A)	Realizada (A)
Total Receitas	9.046.617,40
Deduções das Receitas	0,00
Arrecadação Municipal - Base de Cálculo (Art 29-A, CR/88)	9.046.617,40

Os dados apresentados neste relatório refletem, fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer tipos de valor expedidos pelo ICEMG.

Município: 3160207 - Santo Antônio do Itambé

Exercício: 2015

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas Atuais

Data e Hora de Geração: 10/11/2016 07:57:30

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 3ª Cfm - 3ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Central, Período: Anual, Tipo de Decreto: 1 - Decreto de Crédito Suplementar, 2 - Decreto de Crédito Especial, 4 - Decreto de Crédito Extraordinário, 6 - Decreto de Reabertura de Crédito Especial, 7 - Decreto de Reabertura de Crédito Extraordinário, 11 - Decreto de Suplementação de Crédito Especial, Origem do Recurso: 1 - Superávit Financeiro, 2 - Excesso de Arrecadação, 3 - Anulação de Dotações, 4 - Operação de crédito

Decretos para Abertura de Créditos Adicionais

Total por Tipo de Decreto e Origem de Recurso		Valor Aberto	Total por Tipo de Decreto e Tipo de Alteração	Acréscimo	Redução	Saldo	
1 - Decreto de Crédito Suplementar		3.426.093,82	1 - Decreto de Crédito Suplementar		3.426.093,82	2.933.597,96	492.495,86
1 - Superávit Financeiro		462.417,47	1 - Lei Autorizativa de Crédito Suplementar		100.000,00	100.000,00	0,00
2 - Excesso de Arrecadação		30.078,39	-		3.326.093,82	2.833.597,96	492.495,86
3 - Anulação de Dotações		2.933.597,96	Total		3.426.093,82	2.933.597,96	492.495,86
Total		3.426.093,82					

Nº do Decreto	Data do Decreto	Tipo de Decreto	Nº / Data das Leis Vinculadas	Origem do Recurso	Valor Aberto	Tipo	Fonte Recurso	Valor Alteração Fonte	
1	02/01/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	385 - 03/12/2014	3 - Anulação de Dotações	288.941,98	Acréscimo	100	23.759,29	
							102	23.631,00	
							145	44.000,00	
							122	197.551,69	
							Total	288.941,98	
							Redução	122	197.551,69
102	23.631,00								
100	23.759,29								
145	44.000,00								
Total	288.941,98								
10	01/04/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	385 - 03/12/2014	3 - Anulação de Dotações	168.287,93	Acréscimo		102	30.390,00
							129	4.500,00	
							101	4.095,00	
							100	121.275,62	
							148	429,70	
							122	100,00	
							124	7.497,61	
							Total	168.287,93	
							Redução	100	121.275,62
								124	7.497,61
								102	30.390,00
								101	4.095,00
129	4.500,00								
122	100,00								
148	429,70								
Total	168.287,93								
12	04/05/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	385 - 03/12/2014	3 - Anulação de Dotações	86.564,43	Acréscimo	100	59.184,21	
							102	2.033,49	
							148	8.008,93	
							101	5.827,64	
							117	7.010,16	
							129	4.500,00	
							Total	86.564,43	
							Redução	100	59.184,21
								117	7.010,16
								129	4.500,00
								101	5.827,64
								148	8.008,93

12	04/05/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	385 - 03/12/2014	3 - Anulação de Dotações	86.564,43	Redução	102	2.033,49
							Total	86.564,43
14	04/05/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	385 - 03/12/2014	1 - Superávit Financeiro	238.179,98	Acréscimo	246	18.999,79
							222	104.821,88
							255	114.358,31
							Total	238.179,98
17	03/06/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	385 - 03/12/2014	3 - Anulação de Dotações	241.694,83	Acréscimo	100	162.680,56
							148	33.000,00
							156	3.360,00
							155	1.575,00
							102	11.229,35
							101	24.880,16
							129	4.500,00
							117	469,76
							Total	241.694,83
							100	162.680,56
							117	469,76
							155	1.575,00
							156	3.360,00
							102	11.229,35
							101	24.880,16
							129	4.500,00
							148	33.000,00
							Total	241.694,83
19	01/07/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	385 - 03/12/2014	3 - Anulação de Dotações	118.934,96	Acréscimo	102	21.829,51
							129	5.480,00
							100	30.337,29
							101	12.903,78
							117	7.243,20
							155	1.978,00
							122	5.345,00
							148	33.818,18
							Total	118.934,96
							100	30.337,29
							122	5.345,00
							102	21.829,51
							148	33.818,18
							101	12.903,78
							129	5.480,00
							117	7.243,20
							155	1.978,00
							Total	118.934,96
21	01/07/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	385 - 03/12/2014	1 - Superávit Financeiro	123.064,49	Acréscimo	222	123.064,49
							Total	123.064,49
23	03/08/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	385 - 03/12/2014	3 - Anulação de Dotações	183.003,23	Acréscimo	102	27.364,18
							100	37.131,35
							101	17.325,40
							129	6.955,80
							156	4.560,00
							150	54.900,00
							148	34.145,45
							116	621,05
							Total	183.003,23
							100	37.131,35
							150	54.900,00
							102	27.364,18
							156	4.560,00
							129	6.955,80
							148	34.145,45

23	03/08/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	385 - 03/12/2014	3 - Anulação de Dotações	183.003,23	Redução	101	17.325,40						
							116	621,05						
							Total	183.003,23						
26	31/08/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	385 - 03/12/2014	2 - Excesso de Arrecadação	7.637,76	Acréscimo	117	7.637,76						
							Total	7.637,76						
28	01/09/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	385 - 03/12/2014	3 - Anulação de Dotações	225.388,42	Acréscimo	148	33.306,82						
							100	89.492,08						
							101	31.556,50						
							102	41.823,94						
							129	8.500,00						
							122	679,11						
							155	16.989,97						
							156	3.040,00						
													Total	225.388,42
												Redução	156	3.040,00
													102	41.823,94
													100	89.492,08
													101	31.556,50
													148	33.306,82
						129	8.500,00							
						122	679,11							
						155	16.989,97							
							Total	225.388,42						
29	01/09/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	385 - 03/12/2014	1 - Superávit Financeiro	35.000,00	Acréscimo	222	35.000,00						
							Total	35.000,00						
3	02/02/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	385 - 03/12/2014	3 - Anulação de Dotações	227.613,23	Acréscimo	102	22.046,40						
							100	85.748,48						
							124	43.855,18						
							122	74.963,17						
							129	1.000,00						
													Total	227.613,23
												Redução	100	85.748,48
													122	74.963,17
													124	43.855,18
													129	1.000,00
						102	22.046,40							
							Total	227.613,23						
30	01/10/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	385 - 03/12/2014	3 - Anulação de Dotações	313.133,25	Acréscimo	102	44.158,04						
							129	8.300,00						
							100	90.114,41						
							148	34.204,55						
							124	9.514,58						
							153	70.000,00						
							155	27.032,03						
						101	29.809,64							
													Total	313.133,25
												Redução	100	90.114,41
													101	29.809,64
													102	44.158,04
													124	9.514,58
						148	34.204,55							
						153	70.000,00							
						155	27.032,03							
						129	8.300,00							
							Total	313.133,25						
31	09/10/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	385 - 03/12/2014	2 - Excesso de Arrecadação	7.839,93	Acréscimo	117	7.839,93						
							Total	7.839,93						

32	09/10/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	385 - 03/12/2014	1 - Superávit Financeiro	66.173,00	Acréscimo	253	66.173,00
							Total	66.173,00
							100	75.673,03
							101	60.419,19
							129	8.375,00
							156	5.320,00
						Acréscimo	102	49.807,30
							148	33.940,91
							155	2.359,00
							144	2.000,00
							Total	237.894,43
34	03/11/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	385 - 03/12/2014	3 - Anulação de Dotações	237.894,43		101	60.419,19
							148	33.940,91
							102	49.807,30
							129	8.375,00
						Redução	100	75.673,03
							156	5.320,00
							155	2.359,00
							144	2.000,00
							Total	237.894,43
35	10/11/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	385 - 03/12/2014	2 - Excesso de Arrecadação	7.259,54	Acréscimo	117	7.259,54
							Total	7.259,54
							100	204.881,52
							101	169.330,32
							102	167.284,76
							148	64.551,64
						Acréscimo	122	5.678,40
							124	12.822,96
							142	33.742,72
							129	17.420,62
							118	3.008,41
							Total	678.721,35
38	01/12/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	385 - 03/12/2014	3 - Anulação de Dotações	678.721,35		100	204.881,52
							101	169.330,32
							129	17.420,62
							102	167.284,76
							124	12.822,96
						Redução	142	33.742,72
							148	64.551,64
							122	5.678,40
							118	3.008,41
							Total	678.721,35
39	07/12/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	385 - 03/12/2014	2 - Excesso de Arrecadação	7.341,16	Acréscimo	117	7.341,16
							Total	7.341,16
							122	22.036,50
							117	1.736,08
							100	20.676,18
						Acréscimo	102	12.477,49
							129	4.500,00
							101	1.991,67
							Total	63.419,92
6	02/03/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	385 - 03/12/2014	3 - Anulação de Dotações	63.419,92		100	20.676,18
							122	22.036,50
							101	1.991,67
						Redução	102	12.477,49
							117	1.736,08
							129	4.500,00
							Total	63.419,92

7	20/03/2015	1 - Decreto de Crédito Suplementar	388 - 20/03/2015	3 - Anulação de Dotações	100.000,00	Acréscimo	100	100.000,00
							Total	100.000,00
						Redução	100	100.000,00
							Total	100.000,00
Total					3.426.093,82			

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente a contabilidade transmitida nas remessas efetuadas pelas jurisdições e não contém quaisquer tipos de vícios expedidos pelo TCEMG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Santo Antônio do Itambé
Nº do Processo: 987834

Exercício: 2015

Apuração Eletrônica das Despesas de Saúde

*Sujeito a Análise do Técnico.

Apuração	
Total dos Valores Empenhados da Função 10 - Saúde (A)	
	2.962.753,92
148 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	
	752.885,64
150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	
	74.900,00
153 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	
	105.105,46
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	
	146.624,09
253 - Transferências de Recursos do SUS para Investimentos na Rede de Serviços de Saúde	
	66.173,00
255 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	
	114.358,31
Sub Total	1.260.046,50
Sub Total	
	0,00
Sub Total	
	0,00
Sub Total	
	0,00
Sub Total	
	0,00
Total das Exclusões (B)	1.260.046,50
Total após exclusões (C = A - B)	1.702.707,42
Resumo	
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (F)	
	55.130,35
Disponibilidade de caixa (G)	
	1.135,66
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (H)	
	9.412,32
Saldo de Disponibilidade de Caixa (I = G - H)	
	0,00
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (J = F - I)	
	55.130,35
Total Aplicado (K = E - J)	1.647.577,07

Município: 3160207 - Santo Antônio do Itambé

Exercício: 2015

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 10/11/2016 08:05:59

Crêterios de Seleção: Coordenadoria: 3ª Cfm - 3ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Central, Órgão: Todos, Período: Anual, Tipo de Lançamento: 04 - Transferências Financeiras

Ingressos e Dispêndios Extraorçamentários

Resumo									
Tipo de Lançamento	Fonte de Recurso	Natureza do Saldo Anterior	Saldo Anterior (A)	Ingresso (B)	Anulação Ingresso (C)	Dispêndio (D)	Anulação Dispêndio (E)	Natureza do Saldo Atual	Saldo Atual (F)
4 - Transferências Financeiras	100	C	0,00	633.096,48	0,00	700.961,48	0,00	D	67.865,00
	Subtotal	C	0,00	633.096,48	0,00	700.961,48	0,00	D	67.865,00
	Total	C	0,00	633.096,48	0,00	700.961,48	0,00	D	67.865,00

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE

Unidade Orçamentária	Tipo de Lançamento	Subtipo e Descrição	Código EXT	Fonte de Recurso	Data do Lançamento	Ingresso	Dispêndio
02001002 - GABINETE DO PREFEITO	04 - Transferências Financeiras	0001 - Repasse à Câmara	10400010000	100	20/01/2015	0,00	52.409,90
					20/02/2015	0,00	53.133,96
					20/03/2015	0,00	52.771,93
					22/04/2015	0,00	52.771,93
					20/05/2015	0,00	52.771,93
					19/06/2015	0,00	52.771,93
					20/07/2015	0,00	52.771,93
					20/08/2015	0,00	52.771,93
					18/09/2015	0,00	52.771,93
					20/10/2015	0,00	52.771,93
					20/11/2015	0,00	52.771,93
					18/12/2015	0,00	52.605,25
					Subtotal por Fonte		
Subtotal por Tipo						0,00	633.096,48
Total por Órgão						0,00	633.096,48

Órgão: 02 - CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE

Unidade Orçamentária	Tipo de Lançamento	Subtipo e Descrição	Código EXT	Fonte de Recurso	Data do Lançamento	Ingresso	Dispêndio
01001001 - CORPO LEGISLATIVO	04 - Transferências Financeiras	0001 - Repasse à Câmara	210000013918	100	20/01/2015	52.409,90	0,00
					20/02/2015	53.133,96	0,00
					20/03/2015	52.771,93	0,00
					22/04/2015	52.771,93	0,00
					20/05/2015	52.771,93	0,00
					19/06/2015	52.771,93	0,00
					20/07/2015	52.771,93	0,00
					20/08/2015	52.771,93	0,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos municípios e não contém quaisquer julgos de valor expedidos pelo TCEMG.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Superintendência de Controle Externo
 Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Santo Antônio do Itambé
 Nº do Processo: 987834

Exercício: 2015

Apuração Eletrônica das Despesas de Ensino

*Sujeito a Análise do Técnico.

Apuração	Valor
Total dos Valores Empenhados da Função 12 - Educação (A)	3.114.365,73
	33.563,53
	803.156,09

100 - Recursos Ordinários
 118 - Transferências do FUNDEB para aplicação na
 Remuneração dos Profissionais do Magistério em Ensino
 Fundamental na Educação Básica
 Transferências do FUNDEB para aplicação em Outras
 Atividades de Ensino
 em Educação

Res
 disp

2015 719 57

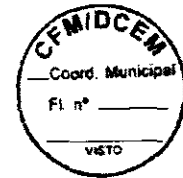
829.119,57

2813,46

0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Santo Antônio do Itambé
Nº do Processo: 987834

Exercício: 2015

Apuração Eletrônica das Despesas de Ensino

*Sujeito a Análise do Técnico.

Apuração	
Descrição	Valor
Total dos Valores Empenhados da Função 12 - Educação (A)	3.114.365,73
Empenhos com fontes não pertinentes	
100 - Recursos Ordinários	33.563,53
118 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	803.156,09
119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	255.719,50
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	829.419,57
144 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	26.813,46
145 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	0,00
147 - Transferência do Salário-Educação	86.048,47
222 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	214.842,38
Sub Total	2.249.563,00
Empenhos com fontes pertinentes com subfunções não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes e subfunções pertinentes com modalidades de aplicação não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes, subfunções e modalidades de aplicação pertinentes com elementos de despesas não pertinentes	
Sub Total	0,00
Empenhos com fontes 101 e 201 pagos com outras fontes (exceto 100 e 200)	
Sub Total	0,00
Total das Exclusões (B)	2.249.563,00
Total após exclusões (C = A - B)	864.802,73
(+) Contribuição ao FUNDEB (Lei nº 11.494/2007) (D)	1.784.602,91
Total das Despesas (E = C + D)	2.649.405,64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município: Santo Antônio do Itambé
N° do Processo: 987834

Exercício: 2015

Apuração Eletrônica das Despesas de Ensino

Resumo

Descrição	Valor
Restos a Pagar Inscritos no Exercício (F)	31.873,34
Disponibilidade de caixa (G)	5.124,33
Valores Comprometidos com Restos a Pagar de Exercícios Anteriores (H)	9.775,03
Saldo de Disponibilidade de Caixa (I = G - H)	0,00
Resto a Pagar (processados e não processados) inscritos sem disponibilidade de caixa (J = F - I)	31.873,34
Total Aplicado (K = E - J)	2.617.532,30



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2018

Institui o programa Centro de Atendimento ao Cidadão da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes aprova:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal deste Município o programa denominado “ Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC ‘, órgão administrativo da Câmara Municipal vinculado diretamente à Presidência do Legislativo, objetivando implementar políticas de interesse local voltadas para a mobilização, conscientização, orientação e inclusão social.

Parágrafo Único – Este programa manterá uma estrutura que receberá o cidadão, ouvirá suas demandas ou necessidades sejam elas de que natureza for, dando-lhe o suporte e encaminhamento necessário para as soluções ao alcance da Câmara Municipal.

Art. 2º - O Centro de Atendimento ao Cidadão de Santo Antônio do Itambé funcionará constituído por uma estrutura funcional para consecução dos fins que objetivaram a sua criação.

Parágrafo Único – Caberá à Mesa Diretora otimizar os recursos físicos, humanos e financeiros para fazer frente às demandas do Centro de Atendimento ao Cidadão.

Art. 3º - O Centro de Atendimento ao Cidadão terá o objetivo de levar às comunidades deste Município informações sobre seus direitos e assessorá-las na busca de soluções para os problemas sociais e jurídicos.

§ 1º - O CAC será responsável pela prestação de serviços de defesa dos direitos humanos e proteção dos direitos constitucionais dos cidadãos, além de funcionar como um instrumento de formação da cidadania, buscando aproximar-se as ações do Poder Legislativo com a população.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

§ 2º - Para a consecução de seus objetivos, o CAC buscará interagir com órgãos governamentais do Município, do Estado e da União, além de organizações da iniciativa privada e da sociedade civil

Art. 4º - O Centro de Atendimento ao Cidadão, dentro das possibilidades econômicas e financeiras da Câmara Municipal, deverá prestar aos cidadãos de Santo Antônio do Itambé, os seguintes serviços:

I - Acesso à Internet – a população terá acesso a um serviço de Internet popular, com computadores disponibilizados para consultas. A utilização será disponibilizada por, no máximo, 35 minutos para cada usuário, podendo o período ser estendido, desde que não haja demandas de equipamentos;

II - Orientações e Atendimento Social – orientações e encaminhamentos do público aos órgãos e setores prestadores de serviços das políticas públicas de assistência social do Município de Santo Antônio do Itambé;

III - Solicitação de 2ª Via – emissão e impressão de 2ª via de contas de água, luz e telefone;

IV - Certidão de Antecedentes Criminais – impressão de Certidão de Antecedentes Criminais, retiradas do site da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

V - Consulta à Legislação Vigente – disponibilização de consultas à legislação municipal, estadual e federal;

VI - Inscrição em Concursos – realização de inscrição do cidadão em concursos públicos, ENEM e cadastros em geral, conforme solicitação;

VII - Elaboração de Currículos – disponibilização de profissional para a elaboração de currículos, com vista a facilitar a busca de novo emprego;

VIII - Certidão Negativa, emissão de Certidões Negativas disponibilizadas via Internet;

IX - Central de “ Achados e Perdidos “ – recebimento e entrega de documentos pessoais perdidos, aos respectivos cidadãos;



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

X – Pessoas Desaparecidas – divulgação no site oficial da Câmara Municipal de pessoas desaparecidas, mediante requerimento da família, acompanhado do Boletim de Ocorrência Policial que comprove o desaparecimento da pessoa, fotografia recente, breve histórico, com nome, idade, local onde foi visto pela última vez, roupas que usava, telefones das autoridades para o caso de informações sobre o desaparecido.

XI - Alô Câmara – recebimento de críticas, sugestões, reclamações e pedidos de informação sobre os serviços prestados pelo CAC através de telefone específico para essa finalidade, as quais serão registradas e encaminhadas aos Vereadores e à administração da Câmara Municipal para as providências cabíveis.

Art. 5º - Objetivando a eficiência do Centro de Atendimento ao Cidadão “CAC” a Câmara Municipal poderá estabelecer parcerias e firmar Convênios com entidades da sociedade civil e órgãos governamentais do Estado e da União.

Art. 6º - O Centro de Atendimento ao Cidadão - CAC -, será dirigido pela Secretária Geral da Câmara Municipal, com suporte administrativo e técnico dos demais servidores da Câmara.

Art. 7º - Fica a Mesa diretora deste Legislativo autorizada a efetuar as despesas necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 8º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, em 1º de outubro de 2018.

Vereador Cristiano Mourão dos Santos
Presidente da Câmara

Vereador Elenir Agostinho de Souza
Vice-Presidente

Vereador José dos Santos Neto
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Aprovado em 01/10/2018
votação com 08 votos.
 Presidente
Santo Antônio do Itambé 01/10/2018



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2018

Institui o programa Centro de Atendimento ao Cidadão da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Presidente deste Legislativo, promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Câmara Municipal deste Município o programa denominado “ Centro de Atendimento ao Cidadão – CAC”, órgão administrativo da Câmara Municipal vinculado diretamente à Presidência do Legislativo, objetivando implementar políticas de interesse local voltadas para a mobilização, conscientização, orientação e inclusão social.

Parágrafo Único – Este programa manterá uma estrutura que receberá o cidadão, ouvirá suas demandas ou necessidades sejam elas de que natureza for, dando-lhe o suporte e encaminhamento necessário para as soluções ao alcance da Câmara Municipal.

Art. 2º - O Centro de Atendimento ao Cidadão de Santo Antônio do Itambé funcionará constituído por uma estrutura funcional para consecução dos fins que objetivaram a sua criação.

Parágrafo Único – Caberá à Mesa Diretora otimizar os recursos físicos, humanos e financeiros para fazer frente às demandas do Centro de Atendimento ao Cidadão.

Art. 3º - O Centro de Atendimento ao Cidadão terá o objetivo de levar às comunidades deste Município informações sobre seus direitos e assessorá-las na busca de soluções para os problemas sociais e jurídicos.

§ 1º - O CAC será responsável pela prestação de serviços de defesa dos direitos humanos e proteção dos direitos constitucionais dos cidadãos, além de funcionar como um instrumento de formação da cidadania, buscando aproximar-se as ações do Poder Legislativo com a população.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

§ 2º - Para a consecução de seus objetivos, o CAC buscará interagir com órgãos governamentais do Município, do Estado e da União, além de organizações da iniciativa privada e da sociedade civil

Art. 4º - O Centro de Atendimento ao Cidadão, dentro das possibilidades econômicas e financeiras da Câmara Municipal, deverá prestar aos cidadãos de Santo Antônio do Itambé, os seguintes serviços:

I - Acesso à Internet – a população terá acesso a um serviço de Internet popular, com computadores disponibilizados para consultas. A utilização será disponibilizada por, no máximo, 35 minutos para cada usuário, podendo o período ser estendido, desde que não haja demandas de equipamentos;

II - Orientações e Atendimento Social – orientações e encaminhamentos do público aos órgãos e setores prestadores de serviços das políticas públicas de assistência social do Município de Santo Antônio do Itambé;

III - Solicitação de 2ª Via – emissão e impressão de 2ª via de contas de água, luz e telefone;

IV - Certidão de Antecedentes Criminais – impressão de Certidão de Antecedentes Criminais, retiradas do site da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

V - Consulta à Legislação Vigente – disponibilização de consultas à legislação municipal, estadual e federal;

VI - Inscrição em Concursos – realização de inscrição do cidadão em concursos públicos, ENEM e cadastros em geral, conforme solicitação;

VII - Elaboração de Currículos – disponibilização de profissional para a elaboração de currículos, com vista a facilitar a busca de novo emprego;

VIII - Certidão Negativa, emissão de Certidões Negativas disponibilizadas via Internet;

IX - Central de “ Achados e Perdidos “ – recebimento e entrega de documentos pessoais perdidos, aos respectivos cidadãos;



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

X – Pessoas Desaparecidas – divulgação no site oficial da Câmara Municipal de pessoas desaparecidas, mediante requerimento da família, acompanhado do Boletim de Ocorrência Policial que comprove o desaparecimento da pessoa, fotografia recente, breve histórico, com nome, idade, local onde foi visto pela última vez, roupas que usava, telefones das autoridades para o caso de informações sobre o desaparecido.

XI - Alô Câmara – recebimento de críticas, sugestões, reclamações e pedidos de informação sobre os serviços prestados pelo CAC através de telefone específico para essa finalidade, as quais serão registradas e encaminhadas aos Vereadores e à administração da Câmara Municipal para as providências cabíveis.


Art. 5º - Objetivando a eficiência do Centro de Atendimento ao Cidadão “ CAC “ a Câmara Municipal poderá estabelecer parcerias e firmar Convênios com entidades da sociedade civil e órgãos governamentais do Estado e da União.

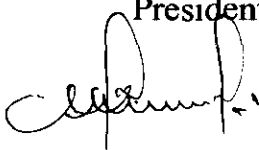
Art. 6º - O Centro de Atendimento ao Cidadão - CAC -, será dirigido pela Secretária Geral da Câmara Municipal, com suporte administrativo e técnico dos demais servidores da Câmara.

Art. 7º - Fica a Mesa diretora deste Legislativo autorizada a efetuar as despesas necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 8º- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, 02 de outubro de 2018.


Vereador Cristiano Mourão dos Santos
Presidente da Câmara



Município: 3160207 - Santo Antônio do Itambé

Exercício: 2015

Data e Hora de Entrega da Remessa: Remessas atuais

Data e Hora de Geração: 10/11/2016 08:05:59

Critérios de Seleção: Coordenadoria: 3ª Cfm - 3ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Central, Órgão: Todos, Período: Anual, Tipo de Lançamento: 04 - Transferências Financeiras

Ingressos e Dispêndios Extraorçamentários

Resumo									
Tipo de Lançamento	Fonte de Recurso	Natureza do Saldo Anterior	Saldo Anterior (A)	Ingresso (B)	Anulação Ingresso (C)	Dispêndio (D)	Anulação Dispêndio (E)	Natureza do Saldo Atual	Saldo Atual (F)
4 - Transferências Financeiras	100	C	0,00	633.096,48	0,00	700.961,48	0,00	D	67.865,00
	Subtotal	C	0,00	633.096,48	0,00	700.961,48	0,00	D	67.865,00
	Total	C	0,00	633.096,48	0,00	700.961,48	0,00	D	67.865,00

Órgão: 01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE

Unidade Orçamentária	Tipo de Lançamento	Subtipo e Descrição	Código EXT	Fonte de Recurso	Data do Lançamento	Ingresso	Dispêndio
02001002 - GABINETE DO PREFEITO	04 - Transferências Financeiras	0001 - Repasse à Câmara	10400010000	100	20/01/2015	0,00	52.409,90
					20/02/2015	0,00	53.133,96
					20/03/2015	0,00	52.771,93
					22/04/2015	0,00	52.771,93
					20/05/2015	0,00	52.771,93
					19/06/2015	0,00	52.771,93
					20/07/2015	0,00	52.771,93
					20/08/2015	0,00	52.771,93
					18/09/2015	0,00	52.771,93
					20/10/2015	0,00	52.771,93
					20/11/2015	0,00	52.771,93
					18/12/2015	0,00	52.605,25
					Subtotal por Fonte		
Subtotal por Tipo						0,00	633.096,48
Total por Órgão						0,00	633.096,48

Órgão: 02 - CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE

Unidade Orçamentária	Tipo de Lançamento	Subtipo e Descrição	Código EXT	Fonte de Recurso	Data do Lançamento	Ingresso	Dispêndio
01001001 - CORPO LEGISLATIVO	04 - Transferências Financeiras	0001 - Repasse à Câmara	210000013918	100	20/01/2015	52.409,90	0,00
					20/02/2015	53.133,96	0,00
					20/03/2015	52.771,93	0,00
					22/04/2015	52.771,93	0,00
					20/05/2015	52.771,93	0,00
					19/06/2015	52.771,93	0,00
					20/07/2015	52.771,93	0,00
					20/08/2015	52.771,93	0,00

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas remessas efetuadas pelos municípios e não contém qualquer juízo de valor expedido pelo TCEMG.

Órgão: 02 - CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO ITAMBE

Unidade Orçamentária	Tipo de Lançamento	Subtipo e Descrição	Código EXT	Fonte de Recurso	Data do Lançamento	Ingresso	Dispêndio
01001001 - CORPO LEGISLATIVO	04 - Transferências Financeiras	0001 - Repasse à Câmara	21000001391 8	100	18/09/2015	52.771,93	0,00
					20/10/2015	52.771,93	0,00
					20/11/2015	52.771,93	0,00
					18/12/2015	52.605,25	0,00
Subtotal por Fonte						633.096,48	0,00
		0002 - Devolução de Numerário para a Prefeitura	20400020000	100	30/12/2015	0,00	67.865,00
Subtotal por Fonte						0,00	67.865,00
Subtotal por Tipo						633.096,48	67.865,00
Total por Órgão						633.096,48	67.865,00
Total por Município						633.096,48	700.961,48



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Projeto de Decreto Legislativo Nº 03/2018

Dá Denominação ao Edifício Sede da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé.


A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes aprova:


Art. 1º Fica denominado “ Padre Joviano Alves Diamantino “ o Edifício Sede da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé.

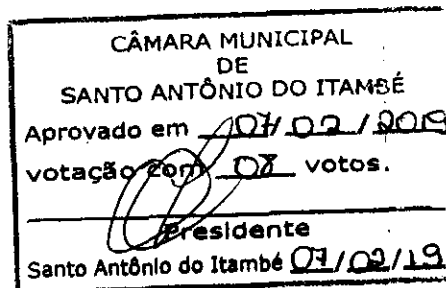
Art. 2º - Este Projeto de Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, em 22 de novembro de 2018.


Vereador Cristiano Mourão dos Santos
Presidente da Câmara


Vereador Elenir Agostinho de Souza
Vice-Presidente


Vereador José dos Santos Neto
Secretário





Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Projeto de Decreto Legislativo Nº 03/2018

JUSTIFICATIVA:

Nosso homenageado ordenou-se Padre em 12 de junho de 1897 e por mais de 60 anos dedicou-se à vida sacerdotal nesta cidade.

Homem simples e de cultura elevada, soube cultivar o respeito e admiração de seus paroquianos.

Realizou profícuo trabalho de evangelização neste município, contribuindo sobremaneira, para a melhoria do padrão de vida da população.

Possuía elevado espírito de caridade, distribuindo o pouco que ganhava com os mais pobres.

De destacar, também, que seu único bem pessoal adquirido foi sua casa simples e humilde, sem nenhum conforto, situada na Rua Grande, hoje Aristides Alves.

Recusou por várias vezes o convite ou mesmo à ordem do Senhor Arcebispo Metropolitano de Diamantina para mudar para outra paróquia, já que, por nossa cidade, dedicava sua própria vida.

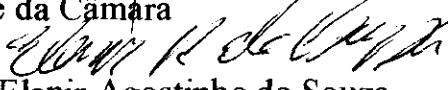
Colaborou em muito para a melhoria da educação do nosso município, já que, aos pobres e humildes dedicava uma especial atenção.


Foi um trabalhador incansável para elevação do nosso distrito à categoria de Município, fato este ocorrido em 1 de março de 1963.

Por tudo isto está o nosso homenageado a merecer a homenagem ora proposta.

Santo Antônio do Itambé, em 22 de novembro de 2018.


Vereador Cristiano Mourão dos Santos
Presidente da Câmara


Vereador Elenir Agostinho de Souza
Vice-Presidente


Vereador José dos Santos Neto
Secretário



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Projeto de Decreto Legislativo Nº 03/2018

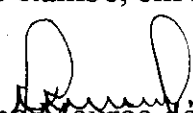
Dá Denominação ao Edifício Sede da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé.

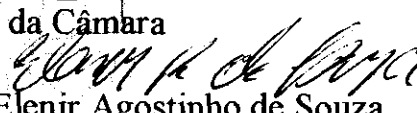
A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes aprova:


Art. 1º Fica denominado “ Padre Joviano Alves Diamantino “ o Edifício Sede da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé.

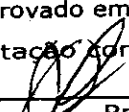
Art. 2º - Este Projeto de Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, em 22 de novembro de 2018.


Vereador Cristiano Mourão dos Santos
Presidente da Câmara


Vereador Elenir Agostinho de Souza
Vice-Presidente


Vereador José dos Santos Neto
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Aprovado em 07/02/2019
votação com 08 votos.
 Presidente
Santo Antônio do Itambé 07/02/19



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Projeto de Decreto Legislativo Nº 03/2018

JUSTIFICATIVA:

Nosso homenageado ordenou-se Padre em 12 de junho de 1897 e por mais de 60 anos dedicou-se à vida sacerdotal nesta cidade.

Homem simples e de cultura elevada, soube cultivar o respeito e admiração de seus paroquianos.

Realizou profícuo trabalho de evangelização neste município, contribuindo sobremaneira, para a melhoria do padrão de vida da população.

Possuía elevado espírito de caridade, distribuindo o pouco que ganhava com os mais pobres.

De destacar, também, que seu único bem pessoal adquirido foi sua casa simples e humilde, sem nenhum conforto, situada na Rua Grande, hoje Aristides Alves.


Recusou por várias vezes o convite ou mesmo à ordem do Senhor Arcebispo Metropolitano de Diamantina para mudar para outra paróquia, já que, por nossa cidade, dedicava sua própria vida.

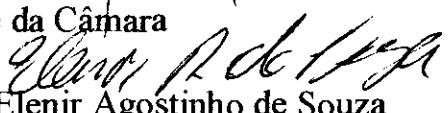
Colaborou em muito para a melhoria da educação do nosso município, já que, aos pobres e humildes dedicava uma especial atenção.

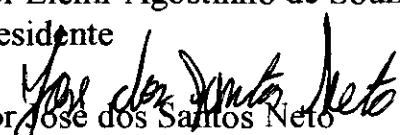
Foi um trabalhador incansável para elevação do nosso distrito à categoria de Município, fato este ocorrido em 1 de março de 1963.

Por tudo isto está o nosso homenageado a merecer a homenagem ora proposta.

Santo Antônio do Itambé, em 22 de novembro de 2018.


Vereador Cristiano Mourão dos Santos
Presidente da Câmara


Vereador Elenir Agostinho de Souza
Vice-Presidente


Vereador José dos Santos Neto
Secretário



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2018

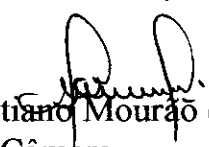
Aprova a Prestação de Contas do Município de Santo Antônio do Itambé relativa ao Exercício de 2016.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Presidente deste Legislativo, promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º. Fica aprovada a Prestação de Contas da Gestão Administrativo-Financeira do Município de Santo Antônio do Itambé, referente ao exercício de 2016.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 06 de março de 2018.


Vereador Cristiano Mourão dos Santos
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2018

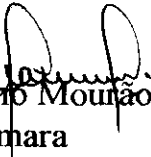
Aprova a Prestação de Contas do Município de Santo Antônio do Itambé relativa ao Exercício de 2016.

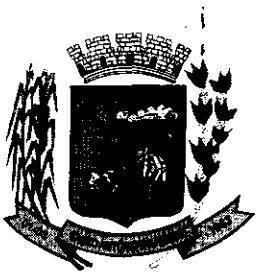
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Presidente deste Legislativo, promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º. Fica aprovada a Prestação de Contas da Gestão Administrativo-Financeira do Município de Santo Antônio do Itambé, referente ao exercício de 2016.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 06 de março de 2018.


Vereador Cristiano Mourão dos Santos
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2018

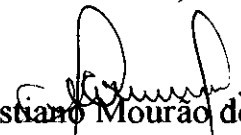
Aprova a Prestação de Contas do Município de Santo Antônio do Itambé relativa ao Exercício de 2016.

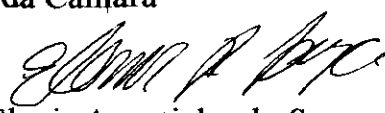
A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes decreta:


Art. 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas da Gestão Administrativo-Financeira do Município de Santo Antônio do Itambé, referente ao exercício de 2016.

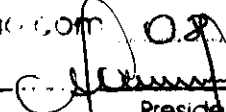
Art. 2º - Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, em 22 fevereiro 2018


Vereador Cristiano Mourão dos Santos
Presidente da Câmara


Vereador Elenir Agostinho de Souza
Vice-Presidente


Vereador José dos Santos Neto
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL	
DE	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ	
Aprovado em	05 / 03 / 2018
Votação com	08 VOTOS.
	
Presidente	
Santo Antônio do Itambé 05 / 03 / 2018	



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER Nº 02/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS.

Matéria: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2016.

Histórico: Por despacho da Presidência deste Legislativo, foi encaminhada a esta Comissão o Ofício Nº 347/2018, da Coordenadoria de Pós-Deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que se fez acompanhar de peças do Processo Nº 1012948, relativo ao Parecer Prévio emitido pelo mencionado Tribunal, que diz respeito à Prestação de Contas deste Município, referente ao exercício financeiro de 2016.

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do *inciso VII, do art.26º*, da Lei Orgânica Municipal, compete a esta Câmara tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Por sua vez o art.31, e seus § 1º e 2º, da Constituição Federal, assim prescreve:

Art.31 - A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas do Municípios,, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Vê-se por tanto, que o julgamento das contas do município é de competência, exclusiva, do Poder Legislativo Municipal.

Analisando o Parecer Prévio, de lavra do Ilustre Relator Conselheiro José Alves Viana, S.Exa assim concluiu, quanto as ocorrências destacadas no relatório técnico, motivo pelo qual, emitiu Parecer favorável pela aprovação das Contas, tendo destacado os seguintes tópicos:



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

1. Créditos Adicionais

De acordo com a informação técnica às fls.02v/05, os Créditos Adicionais abertos pelo Município observaram o limite autorizado, bem como os recursos disponíveis.

2. Repasse à Câmara Municipal

O repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art.29-A da CR/88, correspondente a 6,42% da receita base de cálculo.

3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com informação técnica a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 26,06% , dos Impostos e Transferências.

4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Órgão Técnico informou que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 16,99 ,dos Impostos e Recursos.

5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que as despesas com Pessoal do Município, do Poder Legislativo e do Poder Executivo corresponderam a 45,48%, 2,94% e 42,54% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, fls.10v/11v, cumprindo o disposto no inciso III do art.19 e nas alíneas “ a “ e “ b “ do inciso III do art. 20 da LC 101/2000.

Importante destacar, com a ênfase devida, que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer subscrito pela Ilustre Procuradora junto àquele órgão Doutora Elke Andrade Soares de Moura, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas nos termos do inciso I do art.45 da Lei Orgânica do TCE/MG .

De tudo analisado, esta Comissão conclui que o ex-Prefeito no exercício do cargo, soube pautar sua conduta à frente dos destinos da Prefeitura, no exercício financeiro supra citado, pela estrita observância dos princípios éticos



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA REDAÇÃO.

1. Matéria: Projeto de Decreto Legislativo Nº 01/2018

2. Histórico: De autoria da Mesa diretora deste Legislativo, o Projeto de Decreto Legislativo supra citado tem como fundamento Aprovar a Prestação de Contas deste Município, relativo ao Exercício de 2016.

Cumprir destacar, com a ênfase devida, que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através de Parecer Prévio de autoria do nobre Conselheiro José Alves Viana, emitiu Parecer pela aprovação das contas do Município, referente ao Exercício de 2016, tendo o citado instrumento sido aprovado pelo plenário da mencionada Corte.

De ressaltar, também, que o representante do Ministério Público junto ao mencionado Tribunal emitiu Parecer favorável à aprovação das Contas.

Em face da manifestação favorável do Egrégio Tribunal de Contas, a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas deste Legislativo, após examinar a Prestação de Contas supra mencionada, houve por bem manifestar favoravelmente sobre o Processo em referência.

3. Conclusão: Em face do exposto, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do citado Projeto de Decreto Legislativo,, já que o mesmo se encontra redigido dentro das normas legais que regem à matéria.

Sala das Comissões, em 26 de fevereiro de 2018.

Vereador Girley Pereira dos Santos

Presidente

Vereador Nivaldo Pereira da Fonseca

Secretário

Vereador Amarildo Magno Faustino Carvalhais

Vogal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2111



Ofício nº: 347/2018

Processo nº: 1012948

Belo Horizonte, 15 de Janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Cristiano Mourão Dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé
Rua Álvaro de Cássia Souza, 05 - Centro
Santo Antônio do Itambé - MG - 39160-000

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico-lhe que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, “ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS”.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

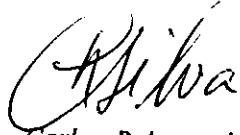
Respeitosamente,

RECEBEMOS

DATA 25/01/2018

Boisvide


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora


Carlos Roberto da Silva
Oficial do Tribunal de Contas
TC - 5431-1

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1012948**

Procedência: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
Exercício: 2016
Responsável: Cecir Alves Diamantino
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas constatada a regularidade na abertura e execução dos Créditos Orçamentários e Adicionais, bem como o atendimento aos índices e limites constitucionais e legais relativos ao repasse de recursos ao Legislativo, à aplicação mínima dos recursos na Saúde e no Ensino e às Despesas com Pessoal.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 26/10/2017

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé relativa ao exercício de 2016.

Em seu estudo inicial de fls. 02-v a 13, o órgão técnico não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, a abertura de vista ao responsável, Sr. Cecir Alves Diamantino, Prefeito Municipal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais, às fls. 33 a 35.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 01/2017, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, para fins de emissão de parecer prévio, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (fls 02v/05)	Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido
2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 05v)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A - CR/88)	6,42%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (fls. 06/07v)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	26,06%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS (fls. 08/10)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	16,99%
5. Despesa Total com Pessoal (fls. 10v/11v)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:	45,48%
	54% - Poder Executivo	42,54%
	6% - Poder Legislativo	2,94%
6. Controle Interno (fl. 12)	Encaminhamento do Relatório Anual nos termos da INTC nº 04/2016	Atendido

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas.

Por fim, objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo Sr. Cecir Alves Diamantino, gestor da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.



Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

ahw/MR

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/___, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/___.

**Coordenadoria de Sistematização, Publicação
das Deliberações e Jurisprudência**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº 1.012.948

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2016

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé

RESPONSÁVEL: Cecir Alves Diamantino, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro José Alves Viana

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, referente ao exercício de 2016, apresentada por Cecir Alves Diamantino, Prefeito do citado Município.

O Órgão Técnico efetuou análise inicial às fls. 02 a 30, tendo concluído, às fls. 12-v/13, pela aprovação das contas, em face da ausência de irregularidades.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos previstos no art. 61, IX, "a", da Resolução nº 12/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das informações disponíveis para análise

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

software que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2016, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2017, de 29 de março de 2017, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

- a) índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
- b) índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao FUNDEB;
- c) limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- d) limite definido no art. 29-A da CR/88 para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;
- e) disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, relativas à abertura de créditos orçamentários e adicionais; e
- f) encaminhamento do Relatório de Controle Interno, nos termos da Instrução Normativa nº 04/2016.

3. Dos apontamentos da Unidade Técnica, relativos ao escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das prestações de contas anuais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Dentro do escopo definido, consoante mencionado no item precedente, a Unidade Técnica não apontou qualquer irregularidade.

Cumprе ressaltar, no que tange à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, que se faz necessário reiterar a recomendação já feita por este Ministério Público de Contas, no sentido de que o Município adote medidas para o efetivo cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei nº 13.005/2014, alertando o gestor de que o prazo para o cumprimento das metas de nºs 1, 9 e 18, referentes à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, à elevação da taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três vírgula cinco por cento) e à elaboração de planos de Carreira para os profissionais da educação básica e superior pública, encontra-se expirado.

4. Do limite para abertura de créditos suplementares

Embora não se possa olvidar que a competência quanto à iniciativa de lei relativa ao orçamento anual seja privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não se discuta a função precípua do Legislativo Municipal de analisar e aprovar a Lei Orçamentária, não se deve desconhecer que o planejamento é ferramenta essencial na gestão adequada e eficiente dos recursos públicos.

No caso em apreço, observa-se que a Lei Orçamentária do Município, nos termos da informação técnica de fl. 02-v e dos documentos de fls. 14/15-v, autorizara a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 30% (trinta por cento) das dotações orçamentárias, permitindo ao Município a suplementação de seu orçamento em R\$5.585.400,00 (cinco milhões quinhentos e oitenta e cinco mil e quatrocentos reais), quantia esta que pode descaracterizar o orçamento público, que,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

como se disse, é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

É nesse contexto que este Ministério Público, tendo em vista que compete ao Tribunal de Contas zelar pela boa e regular aplicação dos recursos coletivos, o que encontra sua gênese na elaboração de orçamento pautado em normas e critérios fáticos que o aproximem da concreta realidade do Município, opina pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de que adote medidas para o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva.

Na esteira do raciocínio, deverá, também, ser recomendado ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a Lei Orçamentária Anual - LOA, esteja atento à inserção, no texto legal, de autorização excessiva para a abertura de créditos suplementares, evitando distorções no orçamento.

Imperioso que essa Corte de Contas realize o monitoramento do cumprimento das presentes recomendações, quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SICOM, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as demais considerações supra elencadas, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas do Executivo Municipal de Santo Antônio do Itambé, referentes ao exercício de 2016**, com arrimo no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2017.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/ 2017

Aprova a Prestação de Contas do Município de Santo Antônio do Itambé relativa ao Exercício de 2015.

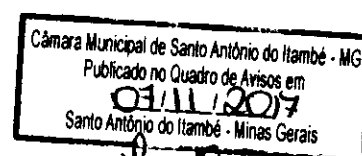
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Presidente deste Legislativo, promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas da Gestão Administrativo-Financeira do Município de Santo Antônio do Itambé, referente ao exercício de 2015.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, em 07 de novembro de 2017.


Vereador Cristiano Mourão dos Santos
Presidente da Câmara





Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/ 2017

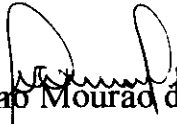
Aprova a Prestação de Contas do Município de Santo Antônio do Itambé relativa ao Exercício de 2015.

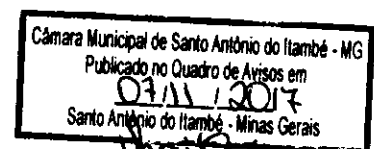
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Presidente deste Legislativo, promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

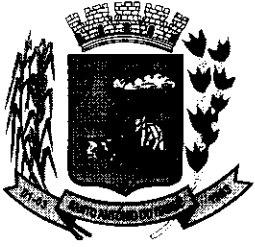
Artigo 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas da Gestão Administrativo-Financeira do Município de Santo Antônio do Itambé, referente ao exercício de 2015.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, em 07 de novembro de 2017.


Vereador Cristiano Mourão dos Santos
Presidente da Câmara





Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/ 2017


Aprova a Prestação de Contas do Município de Santo Antônio do Itambé relativa ao Exercício de 2015.

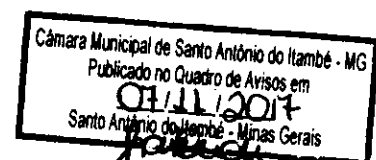
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Presidente deste Legislativo, promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas da Gestão Administrativo-Financeira do Município de Santo Antônio do Itambé, referente ao exercício de 2015.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, em 07 de novembro de 2017.


Vereador Cristiano Mourão dos Santos
Presidente da Câmara





Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2017

Autoriza a filiação da Câmara Municipal à entidade que menciona.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes aprova.

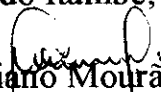
Art. 1º - Fica autorizada a filiação da Câmara Municipal à Associação das Câmaras Municipais e Vereadores – ACAM, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 27.735.266/0001-39, com sede na cidade de Conceição do Mato Dentro, à Av.JK, 380. Centro.


Art. 2º - A Câmara Municipal contribuirá, financeiramente, com a mencionada entidade até o limite máximo de R\$200,00 –(duzentos reais) mensal.


Art. 3º - As despesas decorrentes com aplicação do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotações próprias constantes do Orçamento vigente.

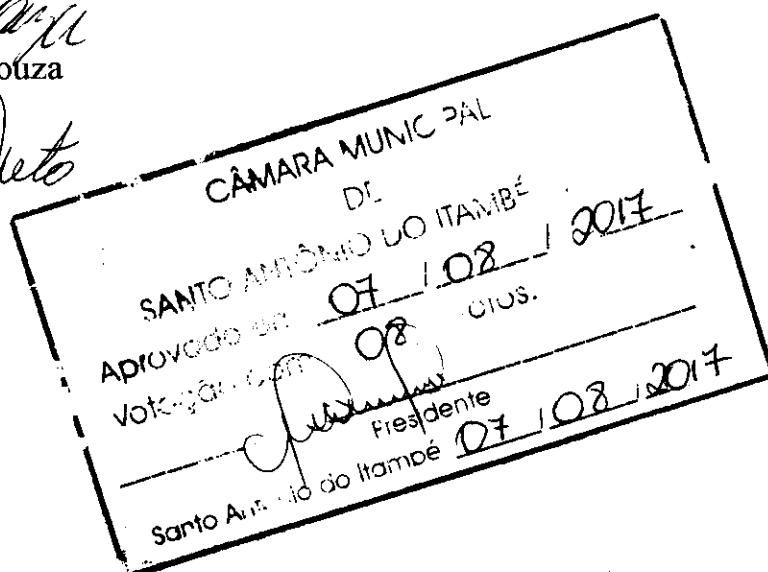
Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 04 de agosto de 2017.


Vereador Cristiano Mourão dos Santos
Presidente da Câmara


Vereador Elenir Agostinho de Souza
Vice-Presidente


Vereador José dos Santos Neto
Secretário.





Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2017

Autoriza a filiação da Câmara Municipal à entidade que menciona.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, por seus representantes aprova.

Art. 1º - Fica autorizada a filiação da Câmara Municipal à Associação das Câmaras Municipais e Vereadores – ACAM, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 27.735.266/0001-39, com sede na cidade de Conceição do Mato Dentro, à Av.JK, 380. Centro.

Art. 2º - A Câmara Municipal contribuirá, financeiramente, com a mencionada entidade até o limite máximo de R\$200,00 –(duzentos reais) mensal.

Art. 3º - As despesas decorrentes com aplicação do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotações próprias constantes do Orçamento vigente.

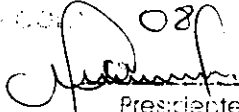
Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

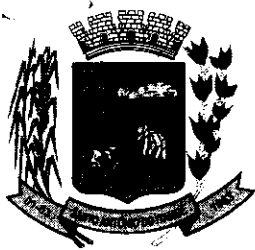
Santo Antônio do Itambé, 04 de agosto de 2017.

Vereador Cristiano Mourão dos Santos
Presidente da Câmara

Vereador Elenir Agostinho de Souza
Vice-Presidente

Vereador José dos Santos Neto
Secretário.

CÂMARA MUNICIPAL	
DE	
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ	
Aprovado em	07 / 08 / 2017
Validade de	08 dias.
	
Presidente	
Santo Antônio do Itambé 07 / 08 / 2017	



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER

Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

1. Matéria : Projeto de Decreto Legislativo Nº 01/2017

2. Histórico : De autoria da Mesa deste Legislativo, o Projeto em referência tem por finalidade Autorizar a Mesa da Câmara promover a filiação do Legislativo Municipal à *Associação das Câmaras Municipais e Vereadores – ACAM* – com sede na cidade de Conceição do Mato Dentro.

O Projeto em referência prevê, também, a contribuição da Câmara à Associação supra citada.

De ressaltar, com a ênfase devida, a importância da filiação ora pleiteada, já que, a união dos Legislativos fortalece a representação popular, representação esta tão desgastada no momento atual.

3. Conclusão: O Projeto de Decreto ora em análise está redigido dentro das normas legais que regem a matéria, razão pela qual, estas Comissões, reunidas em conjunto, opinam pela sua aprovação, nos termos da redação original.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2017.

P/ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Vereador Girley Pereira dos Santos

Presidente

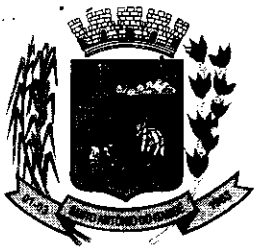
Vereador Nivaldo Pereira da Fonseca

Secretário

Vereador Amarildo Magno Faustino Carvalhais Vogal

P/COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS:

Vereador Amarildo Magno Faustino Carvalhais Presidente



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

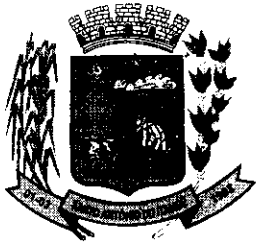
Vereador *Girley* Pereira da Fonseca

Secretário.

Juscelino Ferreira do Nascimento

Vereador Juscelino Ferreira do Nascimento

Vogal.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2017

Autoriza a filiação da Câmara Municipal à entidade que menciona.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Presidente da Câmara, promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO :


Art. 1º - Fica autorizada a filiação da Câmara Municipal à Associação das Câmaras Municipais e Vereadores – ACAM, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 27.735.266/0001-39, com sede na cidade de Conceição do Mato Dentro, à Av. JK, 380, Centro.

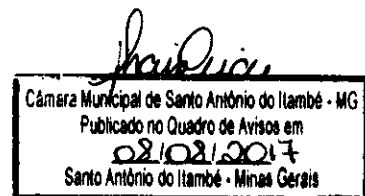
Art. 2º - A Câmara Municipal contribuirá, financeiramente, com a mencionada entidade até o limite máximo de R\$200,00 – (duzentos reais) mensal.

Art.3º - As despesas decorrentes com aplicação do presente Decreto Legislativo correrão à conta de dotações próprias constantes do Orçamento vigente.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 08 de agosto de 2017.

Vereador  dos Santos
Presidente da Câmara





Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2017

Autoriza a filiação da Câmara Municipal à entidade que menciona.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Presidente da Câmara, promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO :

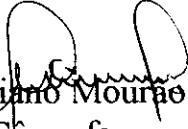
Art. 1º - Fica autorizada a filiação da Câmara Municipal à Associação das Câmaras Municipais e Vereadores – ACAM, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 27.735.266/0001-39, com sede na cidade de Conceição do Mato Dentro, à Av. JK, 380, Centro.

Art. 2º - A Câmara Municipal contribuirá, financeiramente, com a mencionada entidade até o limite máximo de R\$200,00 – (duzentos reais) mensal.

Art.3º - As despesas decorrentes com aplicação do presente Decreto Legislativo correrão à conta de dotações próprias constantes do Orçamento vigente.

Art. 4º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio do Itambé, 08 de agosto de 2017.


Vereador Cristiano Mourão dos Santos
Presidente da Câmara

